

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER PRÓ-REITORIA DE
PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

**AS VOZES QUE NINGUÉM ESCUTA:
MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**CURITIBA
2023**

NICOLE RISTOW BEDÊ

**AS VOZES QUE NINGUÉM ESCUTA:
MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação – Mestrado Profissional em Direito, como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito

Orientador: Prof.^o Dr. André Peixoto de Souza

**CURITIBA
2023**

B411v Bedê, Nicole Ristow
As vozes que ninguém escuta: mulheres no sistema
prisional brasileiro / Nicole Ristow Bedê. - Curitiba, 2023.
86 f. : il. (algumas color.)

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro
Universitário Internacional UNINTER.

1. Prisioneiras – Brasil. 2. Direitos Humanos. 3.
Políticas públicas. 4. Prisão - Brasil. 5. Direito à saúde
– Brasil. 6. Direito penitenciário. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias – CRB-9/547

NICOLE RISTOW BEDÊ

**AS VOZES QUE NINGUÉM ESCUTA:
MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Linha de Pesquisa: Poder e Jurisdição do Encarceramento Feminino.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito – Mestrado Acadêmico, área de concentração Poder, Estado e Jurisdição do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Professor Doutor André Peixoto de Souza
Centro Universitário Internacional – UNINTER

Examinador convidado Professor Doutor Doacir Gonçalves de Quadros
Centro Universitário Internacional (UNINTER/PR) – Membro interno

Examinador convidado Professor Doutor Bruno Augusto Vigo Milanez
Universidade Federal do Paraná – Membro externo

**CURITIBA
2023**

AGRADECIMENTOS

À todas as mulheres que conheci, convivi, aprendi, cresci, sonhei e amei, em especial a mulher que me gerou em seu ventre, me criou com toda sua sabedoria e amor, me educou com disciplina e orientação e apoiadora deste projeto desde sempre, que me orgulho em chamar de mãe, a você Vanessa Ristow, meu eterno amor.

As minhas meninas, afilhadas e sobrinhas, que um dia se tornaram grande mulheres, pois, por elas busco um futuro melhor e mais justo, em uma sociedade extremista e machista, que ainda busca nos privar de nosso espaço e nossa voz, a você Izabela Ristow Wieck e Mariana Araújo Ristow Bedê, sangue do meu sangue, amor do meu amor.

A meu eterno companheiro e amor Fellipe Moraes Miguel, que muitas vezes participou de debates e pautas formuladas dentro de nosso lar, vezes voluntariamente vezes não, a fim de possibilitar os pontos externos e contraditório desse estudo específico e o apoio emocional em entender, respeitar e permitir que eu voasse diariamente ao meu infinito potencial.

Ao Doutor Professor André Peixoto de Souza, o qual acompanha meus rabiscos científicos desde a universidade, inicialmente como meu orientador de monografia, e que felizmente tenho a honra de contar novamente como orientador nesta dissertação, e que acima de tudo oportunizou-me o prazer no conhecimento e no saber possibilitando que eu adentre neste mundo acadêmico, serei eternamente grata.

No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.

Simone de Beauvoir

RESUMO

O estudo alega que a falta de respeito à integridade física e moral dos presos é uma responsabilidade do Estado, o qual deve proporcionar ambientes adequados às necessidades de gênero e condições individuais. Ressaltando que o direito penitenciário é uma competência compartilhada entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme determinação legal da Constituição Federal de 1988, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, destaca-se a necessidade de aplicação efetiva dos direitos humanos às mulheres dentro do sistema prisional Brasileiro, visando combater não apenas a violência criminal, mas também a exclusão social, política, de saúde e educação. Levantando a importância de reconhecer que a falta de distinção de gênero dentro do encarceramento feminino, garante a essas detentas uma dupla punibilidade por seus crimes, regredindo qualquer intensão de ressocialização e reafirmando a cultura patriarcal de nossa sociedade. Pois, pode-se entender que essa falta contra a mulher ocorre simplesmente pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião ou idade, tanto nos espaços públicos como nos espaços privados, mantendo o ciclo de inferiorização das mulheres na sociedade. Desta forma, o texto enfatiza a responsabilidade do Estado em coibir tais ações, através de políticas públicas diretas e eficientes para minimizar tais danos, a fim de promover uma sociedade mais justa e igualitária, especialmente nas penitenciárias femininas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Políticas Públicas. Encarceramento Feminino.

ABSTRACT

The study argues that the lack of respect for the physical and moral integrity of prisoners is a responsibility of the state, which must provide environments suited to gender needs and individual conditions. Penitentiary law is a shared competence between the Union, the States and the Federal District, as legally determined by the 1988 Federal Constitution, in line with the principle of human dignity. In addition, the need for the effective application of human rights to women within the Brazilian prison system is highlighted, with a view to combating not only criminal violence, but also social, political, health and education exclusion. The importance of recognizing that the lack of gender distinction within female incarceration guarantees these inmates double punishment for their crimes, setting back any intention of re-socialization and reaffirming the patriarchal culture of our society. It can be understood that this crime against women occurs simply because they are women, without distinction of race, social class, religion or age, in both public and private spaces, maintaining the cycle of inferiorization of women in society. In this way, the text emphasizes the responsibility of the state to curb such actions, through direct and efficient public policies to minimize such damage, in order to promote a fairer and more equal society, especially in women's prisons.

Key words: Human Rights. Public Policies. Female incarceration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 AS ESCOLHAS DE UMA FRAÇÃO ESQUECIDA NA SOCIEDADE – MULHER E SEU DESTINO	11
1.1 OCULTAÇÃO SOCIAL E O DESEJO DE SUBMISSÃO PATRIARCAL ..	17
2 AS ESCOLHAS DE UMA FRAÇÃO ESQUECIDA NA SOCIEDADE – A DUPLA PUNIBILIDADE NO ENCARCERAMENTO	22
2.1 A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	22
2.2 AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	27
3 AS ESCOLHAS DE UMA FRAÇÃO ESQUECIDA NA SOCIEDADE – POLÍTICAS PÚBLICAS	56
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS NO TERRITÓRIO NACIONAL	57
3.2 AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO	63
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

Precisa-se entender que vivemos em uma sociedade criada e desenvolvida sob a ótica patriarcal, onde o pater famílias tinha total poder para gerenciar e determinar todas as funções de seus membros, principalmente de suas mulheres, sendo estas mães, esposas, filhas entre outras, como sua propriedade privada.

A diferença entre o homem e a mulher era clara. O homem representava a razão, possuía o dever de manter a todos, já a mulher significava a fragilidade, a emoção sem o direito de ter qualquer comportamento masculino.

Apesar deste conceito ser extremamente ultrapassado e nossa sociedade ter passado pelas mais diversas evoluções culturais e sociais, ainda presenciemos as exigências do patriarcado enraizadas, o que dificulta qualquer intenção de igualdade de gênero, nas mais diversas áreas sociais.

Diante deste cenário, foi no ano de 1962 que a mulher brasileira se tornou relativamente capaz e responsável pelos atos da vida civil e passou a ocupar parte do mercado de trabalho. Mas somente com a Constituição Federal de 1988 é que a família passou a ter uma nova proteção, com a luz do princípio da igualdade, em seu artigo 5º.

Apesar das modificações do ordenamento jurídico, o patriarcalismo, como forma de violência pode ser observado ainda na atualidade, “arraigado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais” (MARCONDES FILHO, 2001, p. 24).

Trata-se de uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo principalmente os direitos à vida, à saúde e a integridade física e, implicando diretamente, no desenvolvimento econômico e social dos países.

Com o crescimento do movimento feminista e sua busca, é evidente que o simples fato de ser mulher pode levar a distinções no seu tratamento em qualquer segmento da vida, incluindo na população prisional feminina, que muitas vezes é invisível perante a sociedade. No entanto, é importante lembrar que todos têm direitos fundamentais que devem ser preservados e garantidos pelo Estado e pela população em geral, independentemente do comportamento que tenham tido em suas vidas.

Na seara prisional a situação é alarmante, urgindo providências, haja vista que, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional, como3 superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenados.

O fato de um indivíduo estar preso não significa que seus direitos possam ser negligenciados muitas vezes justificado pelo caráter punitivo da pena. O Estado, que é responsável pela efetiva aplicação da pena com o cerceamento da liberdade, é o mesmo que deve ter a responsabilidade pelos que estão cumprindo-a, devendo ser tratados com a mesma dignidade e respeito que os demais seres humanos, principalmente em se tratando de mulheres.

No caso específico das mulheres cumprindo penas nas prisões brasileiras, as condições mínimas de respeito a dignidade do ser humano praticamente não existem, não sendo respeitado leis, acordos ou tratados acerca do tema. O intuito de ressocializar não está sendo efetivamente cumprido e aquelas que estão cumprindo suas penas, ao invés de encontrarem condições dignas para se redimirem de seus crimes, encontram um lugar onde há proliferação de criminosos e condições de vida infra-humanas.

As condições prisionais têm efeitos negativos na saúde física e mental das mulheres, privando-as de tratamentos preventivos que poderiam ter em liberdade. Além disso, seus direitos básicos à dignidade, saúde e outros são frequentemente cerceados por aqueles que deveriam promover suas garantias.

Diante do exposto, o objetivo desse estudo é analisar a não distinção de gênero no sistema prisional brasileiro, demonstrando a carência de políticas públicas eficientes que evitem a dupla punibilidade e o agravamento da situação das mulheres que cometeram crimes e estão pagando suas dívidas perante a sociedade e suas leis.

1 AS ESCOLHAS DE UMA FRAÇÃO ESQUECIDA NA SOCIEDADE – MULHER E SEU DESTINO

1.1 OCULTAÇÃO SOCIAL E O DESEJO DE SUBMISSÃO PATRIARCAL

As mulheres ao longo de séculos de história, se quer são lembradas, mas vistas como seres sem vida própria, sem marcas e principalmente, com suas vozes sufocadas sendo suplantadas pelas vozes dos homens.

A história tradicionalmente foi concebida como uma sucessão de fatos, de sucessos, acontecimentos, nomes, reis, batalhas, guerras. Todos esses fenômenos guardados no inconsciente coletivo possuem uma conotação eminentemente masculina. Homens sempre foram os protagonistas. Os mortos e mártires em sua maioria foram homens, as batalhas foram vencidas por homens, com raras exceções e, no caso de a protagonista ter sido uma mulher, a mesma respondia a uma tipologia de herói masculino. A história foi feita, pensada e explicada por homens, não sendo nunca a mulher, considerada como objeto revolucionário, de mudanças, de transformação das realidades sociais e culturais, muito menos política, haja vista que sempre foram silenciadas suas expressões. Dessa forma, meia humanidade no decorrer da história foi condenada ao silêncio (RODA, 1995).

As mulheres tratam de mais de cinquenta por cento da população mundial e sua ação como força reprodutiva e de trabalho gera efeitos multiplicadores por serem responsáveis diretas pela criação de sistemas de relação seja sexual, política, econômica, de comunicação, porém sempre silenciadas. Sua figura, na história, foi sempre temida, como objeto maligno, pairando uma velada desconfiança, uma permanente suspeita a respeito delas como indivíduos e de seu comportamento, por temor a serem geradoras de desgraças ou provocadoras de catástrofes (RODA, 1995).

De acordo com Perrot (2010), as mulheres mais sofreram a história do que fizeram história. Eram somente acessórios, elementos pitorescos e decorativos, vítimas ou serviçais perversos.

A partir das teorias criadas pelos demonólogos da Igreja Católica, séculos XII e XIII, misturando crime e pecado e, construindo teorias a respeito do poder

punitivo, como base em comportamentos desviantes feminino, submetendo as mulheres aos homens e as discriminando, com o objetivo de manter a sociedade patriarcal onde todos os atributos eram dos homens e as mulheres permaneciam no silêncio da história, Batista e Zaffaroni (2003, p. 86) ensinam:

Entre o confisco da vítima e a submissão da mulher como ser inferior, existe uma claríssima coetaneidade, ou seja, trata-se de fenômenos de poder sincrônicos. É difícil saber em que consistia a ameaça neutralizada pelo poder punitivo com a brutal repressão da mulher quando de seu surgimento. Por alguma razão esse poder achava a mulher menos disposta a aceitar a falácia do confisco da vítima e mais apta para denunciar que por trás dela existia um puro ato de poder corporativo e verticalizador da sociedade. Provavelmente, não haverá uma explicação única, mas talvez se possa mencionar uma raiz comum a várias causas particularizadas. A *inquisitio* não foi uma mera mudança na questão penal, mas, ao empolgar todo o saber, implicou uma profunda transformação cultural que começou pelas elites, com a aspiração de abarcar toda a sociedade. Na baixa Idade Média a cultura pagã sobrevivia em toda a Europa e as elites não estavam nem sequer aculturadas por completo. A mulher é a transmissora genética de cultura e, portanto, se se quisesse romper com a cultura anterior e impor uma nova, dever-se-ia colocar na mulher a marca controladora.

No ano 1486, Heinrich Kramer e James Sprenger, inquisidores escreveram a obra *O Martelo das Feiticeiras* legitimando o poder punitivo e marcando a relação com a mulher. A esse respeito Batista e Zaffaroni (2003, p. 98) aduzem:

O *Malleus* é a obra teórica fundamental do discurso legitimador do poder punitivo na etapa de sua consolidação definitiva, pois constitui o primeiro modelo integrado de criminologia e criminalística com direito penal e processual. Pode-se afirmar que é a primeira grande obra sistemática de direito penal integrado em um complexo interdisciplinar de enciclopédia ou ciência total do direito penal. A esse respeito, adverte-se tanto a) para o esquecimento em que caiu e a escassa atenção que os juristas e historiadores do direito penal lhe dispensam quanto; b) para sua extremada misoginia e antifeminismo.

Corroborando o pensamento da época, Kramer e Sprenger (2007, p. 112-120) acrescentam que:

Existem três coisas na natureza - as línguas, os eclesiásticos e as mulheres - que, seja na bondade, seja no vício, não conhecem moderação; e quando ultrapassam os limites de sua condição atingem o acme da virtude; mas quando governados por espíritos do mal, se comprazem nos piores vícios possíveis. [...] Ao odiar alguém que antes amava, passa a agitar com ira a impaciência toda sua alma,

exatamente como a força da maré a ondular e a agitar os mares. Não há cólera que vença da mulher. Nem labaredas sinistras, nem vento assoladores, nem armas mortíferas: nada há mais temível que a lascívia e o ódio de uma mulher repudiada do leito matrimonial. Mais amarga que a morte, mais uma vez, porque a morte é natural e mais destrói somente o corpo; mas o pecado que veio da mulher destrói a alma por privá-la da graça, e entrega o corpo à punição pelo pecado. Toda bruxaria tem origem na cobiça carnal insaciável nas mulheres. [...] para saciarem a sua lascívia, copulam até mesmo com o demônio.

De acordo com Ishiy (2014, p. 51):

Quando cessou a caça às bruxas no século XVIII, houve grande transformação na condição feminina, no poder do Estado e nos discursos que o legitimavam. Enquanto o poder punitivo legitimou-se como a base de sustentação do poder centralizado, hierárquico e patriarcal, os discursos demonológicos consolidaram o modelo ideológico estereotipado e dualista da mulher, classificando-a entre os padrões de santa e criminosa, boa e perversa. As mulheres, por sua vez, sujeitaram-se à identidade feminina de inferioridade e aos espaços sociais que lhes foram impostos, submetendo-se ao poder da dominação masculina que perdurou por séculos.

Simone de Beauvoir (1970), uma das mais influentes intelectuais feministas do século XX, analisou minuciosamente a condição da mulher em sua obra-prima *O Segundo Sexo*. Nesta obra, ela faz um importante questionamento sobre a suposta inferioridade da mulher e derruba conceitos que por muito tempo foram inquestionáveis.

A mulher sempre desempenhou um papel de extrema importância na história, mesmo que muitas vezes esse papel tenha sido reprimido, silenciado e negligenciado. Para a renomada filósofa e escritora, a mulher não é apenas objeto da história, mas também sujeito ativo e capaz de transformar o mundo ao seu redor.

Ao examinar a posição da mulher na sociedade, evidencia que a opressão feminina não é uma característica inerente à natureza feminina, mas sim resultado de construções sociais e culturais. Sua análise histórica revela como a mulher foi relegada a um papel secundário, subjugada aos desejos e interesses masculinos.

A filósofa também destaca que a mulher foi vista durante muito tempo como mero objeto de desejo masculino, cuja existência estava submetida às

normas e expectativas da sociedade patriarcal. Ao questionar essas estruturas, trouxe à tona a necessidade de lutar por uma maior igualdade entre os gêneros.

A mulher não pode se contentar com um papel supostamente natural de submissão. Ela deve se libertar das amarras impostas pela sociedade e reivindicar seu lugar como agente ativo na construção da história. Para isso, é fundamental que a mulher assuma seu papel de sujeito e aja de forma independente, conquistando sua autonomia em um mundo que costuma relegá-la à verdadeira cidadania.

A história das mulheres é repleta de lutas e conquistas, e é importante reconhecer o papel desempenhado por elas ao longo dos séculos. É mais do que necessário falar sobre o papel da mulher na história, é fundamental ressignificar a percepção da mulher como sujeito histórico.

Ao debater sobre o tema, Beauvoir (1970) nos convida a refletir sobre a necessidade de desconstruir os estereótipos de gênero e valorizar a contribuição feminina em todas as áreas da sociedade. É preciso combater a objetualização da mulher e promover uma maior igualdade de oportunidades, a fim de que as mulheres possam se expressar livremente e deixar sua marca na história.

Portanto, cabe ressaltar as conquistas mais importantes referentes a garantia dos direitos das mulheres ao longo da história, conforme indica documento elaborado pela Organização não governamental (ONG), denominada Nossa Causa, no ano 2000:

1827 – Meninas são liberadas para frequentarem a escola

Quando paramos para refletir que hoje em dia as mulheres brasileiras são a maioria no que se refere ao acesso à formação superior – 25% das mulheres no País ingressam nas universidades, enquanto o número de homens é apenas 18% (segundo relatório Education of Gance, 2019, divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), não imaginamos que o acesso à educação básica por muito tempo foi negado às meninas. Foi apenas em 1827, a partir da Lei Geral – promulgada em 15 de outubro – é que mulheres foram autorizadas a ingressar nos colégios e estudassem além da escola primária.

1832 – A obra “Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens” é publicada

Se falar sobre as conquistas do feminismo hoje em dia ainda é um desafio e gera burburinhos entre pessoas que não simpatizam com a ruptura social que o movimento representa, imagina só como foi fazer isto lá em 1832? A autora Nísia Floresta desafiou as tradições e costumes da sociedade ao publicar seu livro Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens. Ela foi a primeira mulher brasileira a denunciar em uma publicação o mito da superioridade do homem e de defender

as mulheres como pessoas inteligentes e merecedoras de respeito igualitário.

Seu livro é considerado o pioneiro do feminismo brasileiro por reforçar que a mulher é tão capaz quanto qualquer homem de assumir cargos de liderança ou desempenharem quaisquer atividades na sociedade.

1879 – Mulheres conquistam o direito ao acesso às faculdades

Se a possibilidade de ingressar em espaços de educação fundamental já foi tardio para as mulheres, o acesso às faculdades demorou ainda mais. Somente em 1879 é que as portas das universidades foram abertas à presença feminina. Mas isso não impediu que o machismo estrutural da sociedade ainda oprimisse as mulheres que queriam estudar e realizarem seus objetivos, o preconceito ainda foi um mal muito presente na vida das jovens estudantes daquela época.

1910 – O primeiro partido político feminino é criado

Quando falamos nas conquistas feministas, muito rapidamente pensamos nas leis de acesso que garantem às mulheres espaços de equidade social em relação aos homens. Muitas dessas determinações legais são fruto da presença e pressões que as mulheres feministas dedicaram ao cenário político.

Mas, mesmo que a Proclamação da República no Brasil tenha ocorrido em 1889, foi apenas 20 anos depois, em 1910, que nasceu o Partido Republicano Feminino, como ferramenta de defesa do direito ao voto e emancipação das mulheres na sociedade.

1932 – Mulheres conquistam o direito ao voto

Em 1932, o sufrágio feminino foi garantido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro: uma vitória da luta das mulheres que, desde a Constituinte de 1891, pleiteavam o direito ao voto. Essa conquista só foi possível após a organização de movimentos feministas no início do século XX, que atuaram intensa e exaustivamente no movimento sufragista, influenciados, sobretudo, pela luta das mulheres nos EUA e na Europa por direitos políticos.

1962 – É criado o Estatuto da Mulher Casada

Em 27 de agosto, a Lei nº 4.212/1962 permitiu que mulheres casadas não precisassem mais da autorização do marido para trabalhar. A partir de então, elas também passariam a ter direito à herança e a chance de pedir a guarda dos filhos em casos de separação. No mesmo ano, a pílula anticoncepcional chegou ao Brasil. Apesar de ser um método contraceptivo bastante polêmico, por influenciar os hormônios femininos, não dá para negar que o medicamento trouxe autonomia à mulher e iniciou uma discussão importantíssima sobre os direitos reprodutivos e a liberdade sexual feminina.

1974 – Mulheres conquistam o direito de portarem um cartão de crédito

Imagine só. Cartão de crédito, que hoje está presente na vida da maioria das pessoas, por muito tempo foi um direito exclusivo dos homens. Até 1974, os bancos queriam ditar como as mulheres gastavam o próprio dinheiro. Mulheres solteiras ou divorciadas que solicitassem um cartão de crédito ou empréstimo eram obrigadas a levar um homem para assinar o contrato.

A mulher não tinha liberdade de escolha e era vista como objeto que pertencia ao pai ou ao marido, sem voz ativa alguma. Somente em 1974 foi aprovada a “Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito”, para que clientes não fossem mais discriminados baseados no gênero ou estado civil.

1977 – A Lei do Divórcio é aprovada

Até o dia 26 de dezembro de 1977, as mulheres permaneciam legalmente presas aos casamentos, mesmo que fossem infelizes em seu dia a dia. Somente a partir da Lei nº 6.515/1977 é que o divórcio tornou-se uma opção legal no Brasil. Porém, é importante ressaltar que

anos após a validação da lei, as mulheres divorciadas permaneciam vistas com maus olhos pela sociedade. Esta pressão social fez muitas mulheres optarem por casamentos infelizes e abusivos em vez de pedirem o divórcio.

1979 – Mulheres garantem o direito à prática do futebol

“PÉ DE MULHER NÃO FOI FEITO PRA SE METER EM CHUTEIRAS!”. Sim, essa era a manchete de um jornal em 1941.

No Decreto da Era Vargas, estava claro: as mulheres não podiam praticar esportes incompatíveis com as “condições de sua natureza”. O argumento era de que a prática feria a chamada “natureza feminina” e com isso, de 1941 até 1979, foi eliminada qualquer chance de atletas mulheres praticarem esportes. Apesar da proibição, as mulheres nunca pararam de jogar futebol. Sempre desafiaram a “essência feminina” e ocupavam campos de várzea e locais em que o Estado não chega.

Após quatro décadas, a regulamentação do futebol feminino veio em 1983, mas devemos lembrar o quanto a proibição trouxe reflexos negativos no esporte até hoje, como o pouco incentivo ao futebol feminino e a falta de patrocinadores.

1985 – É criada a primeira Delegacia da Mulher

A Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) surge em São Paulo e, logo depois, outras unidades começam a ser implantadas em outros estados. Essas delegacias especializadas da Polícia Civil realizam, essencialmente, ações de proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres.

1988 – A Constituição Brasileira passa a reconhecer as mulheres como iguais aos homens

Foi apenas na Constituição de 1988 que as mulheres passaram a ser vistas pela legislação brasileira como iguais aos homens. Somente após as pressões da pauta feminista, aliada com outros movimentos populares que ganharam as avenidas na luta pela democracia, é que conseguimos vencer uma realidade opressora e fomos incluídas legalmente como cidadãs com os mesmos direitos e deveres dos homens – pelo menos na Constituição.

2002 – “Falta da virgindade” deixa de ser motivo para anular o casamento

Imagine só, apenas no início do século XXI é que o Código Civil brasileiro extinguiu o artigo que permitia que um homem solicitasse a anulação do seu casamento caso descobrisse que a esposa não era virgem antes do matrimônio. Até este momento, a não virgindade feminina era julgada como uma justificativa aceitável para divórcios.

2006 – É sancionada a Lei Maria da Penha

Maria da Penha, a farmacêutica que deu seu nome à lei, precisou ser vítima de duas tentativas de homicídio e lutar por quase 20 anos para que, finalmente, conseguisse colocar seu ex-marido criminoso atrás das grades. Definitivamente, essa é uma das conquistas do feminismo mais importantes para as mulheres brasileiras. A Lei nº 11.340/2006 foi sancionada para combater a violência contra a mulher.

2015 – É aprovada a Lei do Femicídio

No dia 9 de março de 2015, a Constituição Federal reconheceu a partir da Lei nº 13.104/2015 o feminicídio como um crime de homicídio qualificado.

2018 – A importunação sexual feminina passou a ser considerada crime

Ser mulher ainda – e infelizmente – é motivo para vivenciar situações de assédio e violência no dia a dia, no ônibus, em aplicativos de carros particulares ou numa simples ida ao mercado. A ocorrência deste tipo de prática contra as mulheres é tanta que a pauta feminista precisou incluir em suas ações a defesa da lei que caracteriza o assédio como crime (Lei nº 13.718/2018).

2021 – É criada lei para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher

A Lei 14.192/21 estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher ao longo das eleições e durante o exercício de direitos políticos e de funções públicas. É violência política contra as mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos.

Apesar de todas as conquistas das mulheres e evolução social, no que se refere a sua presença atuante, intervindo na política, economia e na sociedade em geral, as mudanças sociais parecem que incitam a criminalidade feminina, pois as obrigações e necessidades se ampliam.

Por isso, nos deparamos com os altos índices de marginalidade e encarceramento feminino, pois, é clara a vedação social em proporcionar espaços e oportunidades em igual proporção aos homens, incluído a falta governamental em garantir os direitos fundamentais e básicos a essa fração social a fim de interromper tal crescente.

1.2 O CONDICIONAMENTO SOCIAL, CULTURAL E FAMILIAR PARA A MARGINALIDADE FEMININA

A marginalidade é um tema complexo, que envolve uma série de fatores sociais, econômicos e culturais. E dentro deste cenário infeliz, as mulheres são as mais afetadas por essas condições.

Um dos principais fatores que contribui para a marginalidade feminina é a desigualdade de gênero. Apesar de avanços significativos nas últimas décadas, ainda existem disparidades substanciais em termos de acesso a oportunidades educacionais, empregos bem remunerados e cargos de liderança. A falta de igualdade e oportunidades pode empurrar muitas mulheres para situações de vulnerabilidade econômica, limitando sua capacidade de se sustentar financeiramente levando-as a caminhos marginais (FREITAS, 2016).

Além disso, a violência doméstica desempenha um papel significativo na marginalização das mulheres. Infelizmente, muitas mulheres são vítimas de abuso físico, emocional e sexual dentro de seus próprios lares. Essa violência cria um ciclo devastador que pode levar as mulheres a se sentirem presas e incapazes de buscar alternativas para escapar dessa situação. A falta de apoio

social e institucional também contribui para a perpetuação desse quadro, deixando muitas mulheres sem opções claras para sair desse ciclo de violência (BARCINSKI; CÚNICO, 2016).

Outro fator que contribui para a marginalidade feminina é a maternidade precoce e a falta de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva. Muitas jovens mulheres que se tornam mães têm dificuldades para conciliar a maternidade com a conclusão dos estudos ou a obtenção de emprego. A falta de suporte necessário para cuidar de seus filhos pode levar muitas mulheres a recorrerem a atividades irregulares para prover sustento à família (NEVES, 2009).

Dentro deste contexto, percebemos que os impulsionadores a marginalidade feminina estão dentro de um contexto social, cultural e familiar, ou melhor a falta dele, que potencializa a busca por caminhos acessíveis e de subordinação sejam eles corretos ou não, visto a vulnerabilidade geral da mulher ao universo patriarcal, que visa manter essa inferioridade feminina.

Ademais, devemos considerar a influência da discriminação racial e étnica na marginalização das mulheres. Muitas vezes, mulheres pertencentes a grupos minoritários enfrentam uma dupla opressão, onde são afetadas tanto pela desigualdade de gênero quanto pelo racismo. Essa interseccionalidade pode tornar ainda mais difícil para essas mulheres superar as barreiras que as mantêm à margem da sociedade.

Nota-se que as mulheres, na execução de crimes, imprimem a sua socialização, haja vista que, seu comportamento criminoso parece estar diretamente relacionado às suas características sociológicas e ao rol que desenvolve em sua sociedade.

As causas da delinquência feminina são tema de inúmeros estudos ao redor do mundo, haja vista que têm aumentado sua incidência na sociedade e suas consequências, quase sempre são nefastas, não somente para as vítimas, por óbvio, mas para a própria família da delinquente.

A natureza feminina foi apontada, a priori, como causadora de tendências delitivas, com base no ciclo menstrual que parecia indicar motivação de aumento nas causas delitivas, pois, influem diretamente no psicológico das mulheres,

deixando crer que a própria natureza e fisiologia feminina seria o determinante para a criminalidade.

Independente das condições fisiológicas da mulher, apontada como um fator determinante para a criminalidade em si, é a pobreza e a má qualidade de vida, discutida por especialistas como um dos fatores mais relevantes e determinantes para tal, principalmente no que se refere ao uso de drogas psicoativas para consumo e como fonte de trabalho e engajamentos social no macro e micro tráfico.

Cabe ressaltar que o narcotráfico como um problema global, é a primeira causa de delitos cometidos pelas mulheres na América Latina, trabalhando como distribuidoras, vendedoras, transportadoras, protetoras de armazenamento e promotoras de consumo em massa, principalmente junto a crianças e adolescentes (BARCINSK; CÚNICO, 2016).

Corroborando, a análise realizada por Daniela Tiffany Prado Carvalho (2014, apud OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADE, 2020) indica que:

O envolvimento das mulheres no tráfico com a influência exercida por namorados e maridos do meio criminoso, sendo que estas acabam por cumprir pena em decorrência de funções de menor importância, como a de empacotadoras, o que as torna mais vulneráveis dentro do tráfico e com maiores chances de serem detidas. Ademais, devem ser consideradas as prisões do público feminino efetuadas sem a devida comprovação, ocorridas muitas vezes em razão da mulher dividir a casa com o parceiro que utiliza da moradia para o armazenamento de drogas, ação esta que também é enquadrada como tráfico de substâncias ilícitas.

A delinquência na fase adulta, de acordo com Davim e Lima (2016) é um comportamento normalmente iniciado na infância e na adolescência e, tem como motivação a influência social, fomentada com os anos e a sensação de ascendência social que deverá ser mantida com as mesmas atividades.

O alcoolismo, questão enfrentada por inúmeras famílias brasileiras é também um fator relevante nas causas da criminalidade feminina, e estudos relacionados indicam que a delinquência feminina nesse caso é proveniente de uma história de abusos emocionais, psicológicos e sexuais, desde a infância, exploração e, muitas dessas crianças, adolescentes e mulheres, tornam-se esteio da família, solteiras, com todo o cenário de pobreza, dificuldades

parentais, baixa autoestima, originando em maiores possibilidades de cometer atos delitivos. A personalidade, principalmente da adolescente criminosa, habitualmente, possui traços transgressores que se misturam com a ansiedade, sentido de abandono social e vulnerabilidade emocional (SOUZA et al, 2021).

Por derradeiro, o Relatório do ano 2023 elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2023) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), corroboram os principais fatores que levam ao encarceramento de mulheres. Tais fatores se vinculam principalmente com reduzidas oportunidades econômicas e educativas que derivam de situações de pobreza, responsabilidades financeiras relacionadas a pessoas de baixa educação, violência prévia, coação, ameaças, instigação ao crime e consumo de drogas.

Outros fatores também limitam as opções de vida das mulheres, privando-as de tomar decisões livres e colocando-as em situações que conduzem ao seu encarceramento, como por exemplo a pobreza e a exclusão social, como os mais relevantes.

Os baixos níveis de desenvolvimento, a precariedade de empregos, falta de oportunidade, insuficiente perspectiva de mobilidade social, concorrem para maior vulnerabilidade dessas mulheres, colocando-as, em muitas ocasiões, e em situação que se sentem praticamente forçadas a optar pela via delitiva como forma de sobreviver.

A CIDH (2023) adverte que outras questões derivam o encarceramento feminino como por exemplo as reduzidas oportunidades econômicas, educativas e situações de pobreza, resultado de discriminação que geram situação de vulnerabilidade provocando a criminalidade por tornarem-se alvos fáceis do crime organizado em todas as suas vertentes.

O desemprego ou atividades econômicas desenvolvidas no setor informal que gera baixa renda e falta de direitos trabalhistas configuram grandes fatores de risco. Portanto, o CIDH (2023), citando a Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) indica que “a participação das mulheres no consumo e tráfico de drogas reflete as reduzidas oportunidades econômicas e o reduzido status político [...] em sua vida diária”, o que demonstra a vulnerabilidade e a opressão que enfrentam.

No que se refere a educação, oportunidades educativas reduzidas contribuem para a criminalidade da mulher, haja vista que a maioria das mulheres privadas de liberdade em toda a América do Sul, principalmente no Brasil, carecem de educação fundamental completa (CIDH, 2023).

Ademais, muitas mulheres são as principais responsáveis pela criação e manutenção de seus filhos, atuam como arrimo de família e inúmeras vezes têm pessoas como pais, irmãos, entre outros parentes, sob sua responsabilidade e cuidado. Considerando que a maioria das mulheres encarceradas são mães e as principais responsáveis econômicas, a insuficiência de meios para manter os gastos relativos aos cuidados dessas pessoas, constitui um fator essencial que contribui para o ingresso no mundo do crime. As próprias mulheres encarceradas narraram suas histórias para membros da CIDH (2023) indicando que suas responsabilidades com seus filhos e pessoas da família e suas limitações financeiras, fizeram com que elas buscassem atividades econômicas ilícitas como a única forma de arcar com esses compromissos.

No caso particular das mulheres envolvidas com delitos vinculados as drogas, as pesquisas da CIDH (2023) informam que as mulheres se dedicam a essas atividades como uma opção de trabalho que não as afasta de seu lar, podendo executar as duas tarefas, comercializando entorpecentes e mantendo a rotina diária da própria residência.

Violência, coação, ameaças e influências, foram identificadas pela CIDH (2023) como fatores estruturais que perpetuam a discriminação e a violência de gênero contra as mulheres, entre os quais podem ser citados o machismo, o patriarcalismo, a prevalência de estereótipos sexistas e a discriminação histórica conectada a malha social, juntamente com tolerância social frente a violência contra as mulheres em todas as suas dimensões.

O documento da CIDH (2023) ressalta que muitas mulheres são obrigadas a participar de atividades criminosas mediante ameaças não somente a pessoa delas, mas dirigidas a membros de suas famílias como também, castigos que consistem em atos de violência baseados em seu gênero.

A relatora especial da ONU a respeito da violência contra a mulher, para o relatório da CIDH (2023), Rashida Manjoo, advertiu a existência de um estreito vínculo entre a violência prévia contra as mulheres, os delitos por elas cometidos

e o conseqüente encarceramento. Na mesma esteira os dados elaborados pelo relatório informam que há uma grande porcentagem de mulheres presas que foram vítimas de diversos atos de violência de gênero anteriores a sua detenção, que abarcam violência econômica, física, sexual e psicológica. A relatora acrescentou que as mulheres presas por delitos com drogas se envolvem no consumo e tráfico dessas substâncias por meio de seus companheiros ou de outros membros da família, diante de ameaças ou coação, induzindo-as a fazer parte dos crimes que eles cometem como um ato de “favor”, o que é conhecido como crime por “prova de amor”.

Diante desse panorama, é mister que a sociedade como um todo se engaje em ações e políticas que promovam a igualdade de gênero, combatam a violência doméstica, forneçam serviços de saúde sexual e reprodutiva adequados e combatam o racismo, a fim de criar uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as mulheres (FREITAS, 2016).

2 AS ESCOLHAS DE UMA FRAÇÃO ESQUECIDA NA SOCIEDADE – A DUPLA PUNIBILIDADE NO ENCARCERAMENTO

2.1 A PRECARIÉDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Inicialmente o sistema penitenciário, entendia que os crimes eram predominantemente praticados por homens, e nesse sentido foram desenvolvidas instituições prisionais com enfoque neste público, tendo suas estruturas criada por e para homens. As mulheres que viessem a cometer crimes, ficavam em celas compartilhadas e com homens (SANTOS e SANTOS. 2014. P. 387).

A separação dos ambientes prisionais para homens e mulheres está prevista na legislação brasileira, mais precisamente na Lei de Execução Penal e na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional. Nesses ambientes, em teoria, haveria uma adaptação para que estas mulheres permanecessem com as suas necessidades atendidas durante o cumprimento de pena, tendo em vista suas particularidades de gênero (DEPEN, 2018).

A Lei de Execução Penal dispõe em seu art. 41 a garantia de direitos dos presos que envolvem vestuário, alimentação suficiente, trabalho e remuneração, constituição de pecúlio, atividades profissionais, intelectuais e desportivas anteriores à pena, desde que compatíveis com a execução, visita do cônjuge, companheiros, parentes e amigos, igualdade de tratamento, entre outros, tratando-se de rol exemplificativo, visto que os direitos do indivíduo, desde que não atingidos pela pena, são assegurados pela mesma Lei em seu art. 3º.

Em consonância está o art. 38 do Código Penal:

Art. 38 – O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209/1984)

E, ainda, dispõe a Resolução nº 7 de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a reafirmação do princípio fundamental de que as pessoas que estiverem presas têm direito à preservação de sua integridade física e moral. Nesse contexto, a integridade física e moral encontra-se violada, inicialmente, no número de presos por cela, que excede o espaço digno para permanecer e dormir, bem como pela falta de segurança nestes ambientes.

Ademais, a ONU dispõe em suas regras mínimas para o condicionamento dos aprisionados que cada estabelecimento deve dispor de pelo menos um médico com conhecimento psiquiátrico.

Na prática, a realidade é outra. O contexto histórico, social e econômico no Brasil influencia diretamente a maneira como indivíduos que cometeram crimes são tratados, havendo uma conceituação de que somente haverá a eficiência da pena quando aquele que causou mal à sociedade de alguma forma, sofrer o suficiente, inclusive na ausência dos seus direitos fundamentais (CRUVINEL, 2018).

A separação dos presos de acordo com crimes cometidos, não existe. A situação é tão grave que nos últimos anos, várias foram as reportagens e divulgações da imprensa denunciando que, em algumas cidades, os presos ficavam detidos e algemados dentro de viaturas e estabelecimentos não prisionais, com instalações absolutamente indevidas e precárias.

Desde o início do século XX, a precariedade, a superlotação, a não separação dos presos, as péssimas condições de higiene, a promiscuidade entre detentos, ou seja, o descaso das políticas públicas, no que diz respeito aos presos, já se fazia presente nos presídios (ALVAREZ, et al., 2013).

A superlotação das prisões no Brasil é uma realidade, assim como as condições precárias de saúde e higiene que são oferecidas pelo Estado aos presos. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos III e XLIX, garante direitos à integridade física e moral do indivíduo preso, mas este ponto é recorrentemente violado, o que acaba por afetar significativamente, inclusive, a própria função da pena.

No ano 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF), em Recurso Extraordinário (RE) 580252 decidiu por sete votos a três e com repercussão geral, que é devida a indenização da administração pública aos presos em estabelecimentos superlotados.

A respeito da superlotação dos presídios manifesta-se o Ministro Luís Roberto Barroso:

o Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente.

O Ministro Celso de Mello chamou a atenção para a negligência do poder público em relação ao sistema carcerário, declarando que o comportamento do Estado é “desprezível e inaceitável”.

A tese a ser aplicada proposta pelo saudoso Ministro Teori Zavaski em repercussão geral é a seguinte:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos

termos do Art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Assis (2007) aduz que a relação penal jurídica é “a verdadeira institucionalização da violência e disseminação de doenças, mapeado por um discurso de defesa social”.

No que tange à saúde, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental de todos os cidadãos (sem qualquer tipo de discriminação), bem como um dever do Estado, conforme dispõe o art. 196 do mesmo dispositivo legal.

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em agravo regimental em recurso extraordinário 700.927 através do Ministro Gilmar Mendes esclarece, *in verbis*:

o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente de morte do detento, ainda que em caso de suicídio.

Nesse sentido, entende-se que há uma violação dupla, visto que o Estado deixa de fornecer o que lhe é dever, bem como deixa à mercê da própria sorte os indivíduos que vivem presos, pois falham em lhes fornecer acesso à saúde preventiva e de tratamento, lembrando que estão dependendo do que o Estado fornece aos locais de cumprimento de pena.

Assis (2007) traz ainda que “a superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e contágio de doenças”, complementando ainda com agravantes constantes nesses ambientes, como o uso de drogas, má alimentação, sedentarismo e a falta de higiene. Ainda segundo o autor, as doenças mais comuns no ambiente carcerário são pneumonia e tuberculose, mas sem deixar os altos índices de AIDS, hepatite e doenças venéreas em geral e:

(...) ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade.

É nesse sentido que se questiona as condições que estes indivíduos saem do ambiente prisional para a vida após o cumprimento da pena, sem qualquer condição de reintegrar-se à vida em sociedade, sendo comprometida inclusive a sua autoestima e sua dignidade.

O indivíduo sai do cumprimento de sua pena pior do que entrou, ante a toda a situação vivida durante seu período de reclusão. São diversas as garantias e direitos violados, ocorrendo agressões por parte de outros presos e de agentes do Estado, que deveriam auxiliar na manutenção dessas garantias. Os ambientes prisionais acabam sendo exclusivamente repressivos e punitivos, ignorando as outras funções da pena, que inclui a ressocialização.

Nesse sentido, Foucault (1976) aduz que:

(...) a noção de “repressão” é também uma noção jurídico-disciplinar, seja qual for o uso crítico que dela se pretende fazer; e, nessa medida, o uso crítico de “repressão” se acha viciado, estragado, corrompido de início pela dupla referência, jurídica e disciplinar, à soberania e a normalização que ela implica.

Todos os indivíduos são expostos, ao adentrar no sistema prisional, a uma perda significativa de sua identidade e de sua personalidade (PIERSON, 2010) em um ambiente em que ficam à mercê do Estado que deveria proteger a sua dignidade e seus direitos fundamentais de uma forma geral, garantidos pela Carta Magna.

A forma como estão sendo cumpridas as penas em nosso país faz com que os presos, durante sua estadia, onde a tortura física, emocional e psicológica é permanente, vá acumulando um sentimento de revolta e revanchismo contra o Estado e a sociedade em geral, piorando suas condições psicológicas e até mesmo de caráter, haja vista, não receberem opções de novos caminhos nem o tratamento adequado.

Com este panorama a sociedade somente perde, haja vista, que nos presídios o ambiente se torna terra fértil para a idealização de mais delitos, devido aos tratamentos infra-humanos recebidos, gerando o ânimo de sair daquele lugar e vingar-se de forma cruel pelos tratamentos recebidos pela administração pública, com o “apoio” de uma sociedade omissa e até vingativa.

O quadro se agrava ainda mais quando se fala em comodismo da sociedade como um todo. A população que está ativa em movimentos sociais e pela luta dos direitos muitas vezes sequer se atenta às violações dos direitos fundamentais dessa população tão invisível perante a sociedade.

É o Estado responsável pela “guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, e deve mantê-las em condições com mínimos padrões de humanidade” conforme o Ministro Zavaski insculpiu no R.E. n. 580.252.

Desta forma, a pena privativa de liberdade e não de direitos fundamentais, não pode ter natureza puramente punitiva e nem vingativa (retribuição do mal causado), desconsiderando a dignidade da pessoa humana. A pena deve ter caráter terapêutico e educativo, objetivando a ressocialização e, anulando a possibilidade de reincidência no delito.

Trata-se de um problema de cunho social, visto que as instituições prisionais deveriam sim servir como exemplo para a sociedade, bem como punir e trazer segurança a mesma, mas também possuem o papel de ressocialização do indivíduo que cumpriu pena.

2.2 AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo o estudo do Fórum de Econômico Mundial, o Brasil encontra-se na 104^a posição entre 153 países que foram analisados no que tange à representação política feminina no ano de 2009. No relatório de 2020, constou que o Brasil, estava na 92^a posição quando comparado com os outros 153 países, estimando que a desigualdade entre homens e mulheres levará, no mínimo, 59 anos para acabar na América Latina, e que no Brasil o tempo pode ser ainda maior.

Em um contexto social, marcado pela ideologia patriarcal que garante que o simples fato de ser mulher, esse indivíduo sofrerá distinção no seu tratamento em qualquer segmento da vida. Quando se adentra na temática da população prisional feminina, a situação se agrava ainda mais, principalmente pela sua invisibilidade perante a sociedade.

Infelizmente, a realidade brasileira é denunciada com dados do Observatório das Desigualdades (2020), tendo por base o informe do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres, 2017-2019) que indicam um aumento na população carcerária feminina de 675% desde o começo do milênio, representando uma taxa de 5,4 vezes maior do que dados referentes ao ano 2000. Quanto ao perfil das detentas, 25,22% possuem entre 18 e 24 anos, 22,11% entre 25 e 29 anos; 63,55% se declaram negras (pardas e pretas), 35,59% se declaram brancas, demonstrando uma sobre representação da população negra brasileira; 62,4% não completou o ensino médio, sendo que 44% não completou o ensino fundamental. Os crimes mais frequentes entre mulheres são: 64% referem-se a prisão por tráfico de drogas, 15%, roubos. Quanto às condições das unidades prisionais no Brasil ressalta-se que 14,2% possuem espaço reservado para gestantes e lactantes, 3,2% possuem berçário ou centro de referência materno-infantil e somente 0,66% possuem creche (INFOPEN, 2019).

Ainda conforme o Observatório das Desigualdade (2020), algumas das maiores dificuldades da mulher, na atualidade se “explicam” em vários estudos na inserção no mundo do crime, como “oportunidade” de um melhor panorama de vida, senão vejamos:

As mulheres têm tido dificuldades em se inserir no mercado de trabalho formal, principalmente aquelas com filhos – geralmente com maior sobrecarga de trabalhos domésticos e de cuidado -, o que acaba por resultar na inclusão precária em atividades informais e em múltiplas jornadas de trabalho [...] O tráfico de drogas e entorpecentes pode ser visto como uma oportunidade de ascensão social, de complementar a renda e de estar presente em casa desempenhando os papéis tradicionais de cuidado, em especial de criação dos filhos, visto que lhes permite trabalhar sem se ausentarem por longos períodos do lar. Essa tese é consistente com os dados acerca do perfil das mulheres presas no Brasil, em sua maioria jovem e com baixa escolaridade, sendo que 74% possuem filhos e 62% são solteiras.

Mesmo que estas mulheres possam ter sido autoras de fatos graves, a previsão legal baseada na Constituição Federal 1988, entre outros textos desenvolvidos, dispõe de que todos tem direitos fundamentais a serem preservados e garantidos pelo Estado e pela população em geral. Nenhum indivíduo deve ter seus direitos fundamentais feridos, independentemente de onde encontram-se e de quais comportamentos tiveram em sua trajetória de vida.

Segundo a ONU Mulheres (2015):

É importante lembrar, quando falamos sobre igualdade de gênero, que na maioria das sociedades pelo mundo são as mulheres que precisam de políticas para conseguirem alcançar o mesmo patamar dos homens. (...) Há apenas 46 países em que as mulheres ocupam mais de 30% das cadeiras no parlamento nacional, e o Brasil não é um deles. (...) na maioria das sociedades, os homens têm direta e indiretamente largas vantagens em relação às mulheres.

Todos são iguais perante a lei, em teoria, a igualdade deve prevalecer na sociedade independentemente de gênero, mas a concepção de igualdade nem sempre foi como é atualmente, e ainda há muito que trabalhar pela sua evolução.

Tema cada vez mais presente em discussões sociais, a igualdade de gênero é o foco do movimento feminista ao redor do mundo. Para adentrar no assunto, faz-se necessário conceituar gênero previamente, permitindo abordagens mais específicas dentro desta definição. Segundo Sorice (2022),

(...) historicamente, o sexo feminino foi relacionado a tarefas de cuidado com a família e o lar, sem liberdade para trabalhar fora ou realizar atividades para o próprio sustento. Apesar de hoje a situação estar mudando, os dados de 2017 do IBGE indicam que 88% das mulheres ainda são responsáveis pelos afazeres domésticos, o que dificulta a inserção, em condições igualitárias, da população feminina na esfera pública.

O encarceramento feminino, segundo o INFOPEN de 2019, vem aumentando consideravelmente nos últimos anos. Mulheres são deixadas em condições degradantes, inclusive quando gestantes, em total esquecimento por parte do Estado. Ainda segundo o INFOPEN, o perfil da mulher presa brasileira é de jovens, solteiras, sem ou com pouco estudo, financeiramente

hipossuficiente e que, na época do crime, encontrava-se desempregada ou subempregada.

Segundo Nogueira e Santos, (2021), o Brasil conta com a quarta maior população carcerária feminina, sendo o terceiro país que mais prende mulheres. Ainda segundo as autoras, permanecem presas em ambientes úmidos, sem iluminação solar e com pouca ventilação, sendo expostas diretamente a ambientes facilitadores da disseminação de diversas doenças. Modesti (2013), citado pelas autoras, aduz que falta proteção do Estado no sentido de combater a ausência de políticas públicas específicas que levem em consideração a mulher em situação prisional como uma pessoa detentora de direitos humanos, bem como “particularmente às suas especificidades, advindas da questão de gênero”.

Os direitos Constitucionais feridos para mulheres gestantes presas são ainda mais graves. Além de todos os direitos já mencionados, ressalta-se a ausência de ambientes propícios dentro das penitenciárias para que um bebê se desenvolva. Ademais, muitas vezes é falha a assistência médica, a alimentação com nutrientes ideais para o desenvolvimento gestacional.

Nogueira e Santos (2021) trazem em seu artigo o relato de Jéssica, acusada de tráfico que foi presa ainda gestante:

Fui presa no sábado, grávida ainda. Quando cheguei à delegacia, já estava com dor. Dormi lá no chão. Com o nervosismo por estar naquele lugar, no fedor, com bichos, só piorou. Acabei entrando em trabalho de parto com ele. Pediram para eu ter calma, não ter filho naquela hora.

A humilhação demonstrada neste relato é inquestionável, bem como a crueldade dos profissionais que, ainda que tenham papel perante a sociedade de aprisionar um indivíduo que cometeu um crime, são representantes do Estado para garantir os direitos fundamentais também dos presos.

Nesse sentido, ressalta-se que há previsão na Lei de Execução Penal, em seu art. 14, § 3º que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
(...)

§3º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Para as lactantes, o problema se agrava ainda mais. Na Constituição Federal de 1988 está previsto o direito das mulheres presas de amamentar seus filhos, sendo referenciado o princípio da personalidade. A vida do bebê não pode ser afetada, visto que a pena deve ser cumprida pela pessoa do condenado. O bebê tem direito de ser amamentado pela sua mãe até a idade indicada por profissionais médicos que deveriam realizar este acompanhamento.

Ademais, a Lei de Execuções penais dispõe ainda que os estabelecimentos prisionais femininos devem ter berçário para que as mães possam amamentar seus filhos e conviver com eles pelo menos até os seis meses de idade.

As seções para gestantes, parturientes, bem como as creches aptas a receber crianças entre 6 meses e 7 anos, deveriam existir nessas instituições prisionais, de acordo com a Lei de Execuções Penais. Mas a realidade dessas mães e dessas crianças é completamente distinta.

Ao não se fornecer condições mínimas de higiene e de se manter a dignidade da pessoa humana, direito fundamental de qualquer indivíduo, quebra-se o fundamento da prisão e da reinserção em sociedade, visto que a mulher deixa o ambiente prisional mais ferida emocional e fisicamente do que entrou.

Se não há reinserção eficiente, há reincidência. Modesti (2013. P. 57) aduz que “onde não existir respeito pela integridade física e moral dos sujeitos privados da liberdade, não se pode falar em respeito pela dignidade humana”.

Queiroz (2014), em entrevista sobre o tema, afirma que o Estado oferece às mulheres presas um “pacote padrão”, desconsiderando todas as necessidades específicas relacionadas ao período menstrual, gestação e maternidade, bem como cuidados específicos da saúde da mulher.

Nana Queiroz (2015) afirmou em entrevista ainda que:

As especificidades de gênero são ignoradas. O Estado esquece que as mulheres precisam de absorventes, por exemplo, e que precisam

de papel higiênico para duas necessidades em vez de uma. Ou ainda que as mulheres engravidam, têm filhos e precisam amamentar.

A “simples” negligência, por si só, já fere diretamente os direitos fundamentais das mulheres detentas que vivem em ambientes superlotados, sem higiene, muitas vezes sequer sem absorventes para usar em seu período menstrual, tendo que usar até miolos de pão para suprir a ausência destes (GUIMARÃES, 2021), sofrendo violências físicas e psicológicas diariamente, permanecendo invisíveis perante a sociedade.

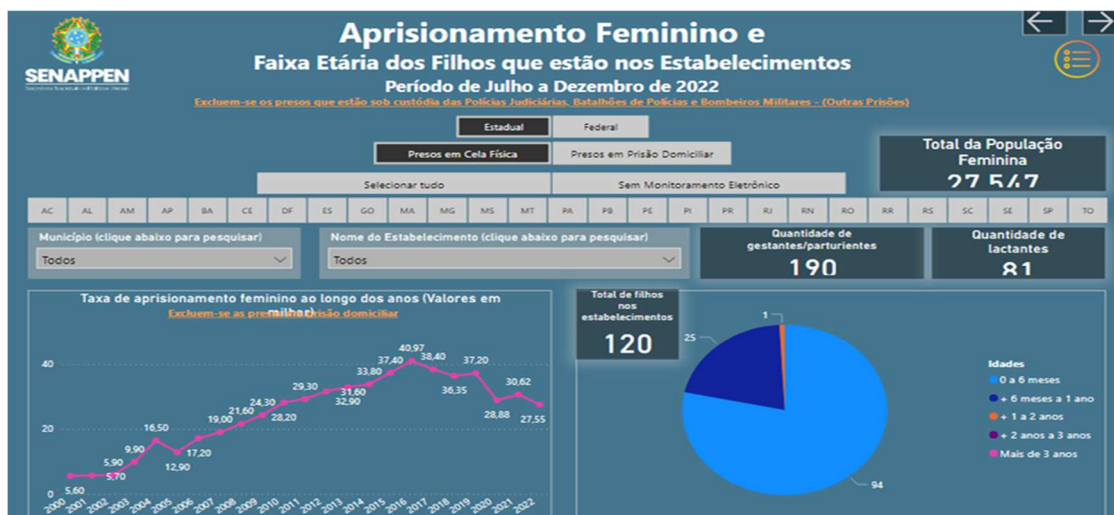
Ramos (2010), nessa tangente, traz que:

o sistema penal que reflete a realidade social e concorre para sua reprodução, privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania.

Os direitos fundamentais inerentes à existência humana são soberanos e nenhuma lei está acima da Constituição Federal 1988, e o Brasil, como Estado democrático de Direito, tem o dever de proteger os direitos de todos. A realidade percebida pelas pessoas em situação prisional é outra, sendo ainda mais gravemente feridos quando se trata da mulher nestes ambientes, cujas necessidades básicas são muitas vezes ignoradas e/ou negligenciadas pelo Estado.

A realidade informada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2022), por meio de dados estatísticos do sistema penitenciário entre os meses de julho e dezembro do ano 2022, referentes às mulheres encarceradas corroboram a realidade, conforme Figura 1.

Figura 1 – Aprisionamento feminino e filhos nos estabelecimentos

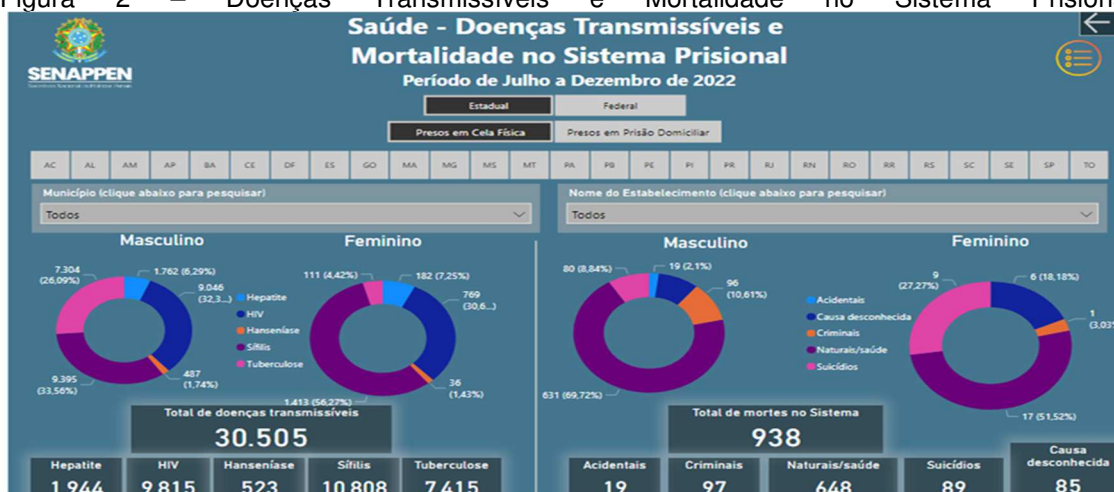


Fonte: SENAPPEN (2022)

A Figura 1 demonstra a quantidade de mulheres que estão sob a tutela do Estado, no sistema prisional e a quantidade de filhos que precisam padecer o aprisionamento de suas mães e vivenciar as mazelas do sistema, como também a variação no número de aprisionamento feminino desde o ano 2000.

A partir dos dados contidos na Figura 2 se pode concluir que a observação à saúde, principalmente das detentas, se comparado com a população masculina, não possui o cuidado necessário, haja vista haver condições médicas e sociais, disponíveis na sociedade, que podem derrubar tais números, evitando ou pelo menos reduzindo doenças e óbitos.

Figura 2 – Doenças Transmissíveis e Mortalidade no Sistema Prisional



Fonte: SENAPPEN (2022)

A Figura 3, de forma contundente nos dá notícias do déficit do sistema carcerário brasileiro, o que assevera, porém, sem justificar as condições infra-

humanas que esses seres humanos vivenciam a cada dia, principalmente as mulheres que além de suas dívidas com a sociedade, por crimes cometidos, pagam penas com sua própria existência, dificultando a possibilidade de ressocialização digna em condições físicas e psicológicas aceitáveis, evitando assim, a reincidência.

Figura 3 – Déficit/Superávit de Vagas por Regime



Fonte: SENAPPEN (2022)

Diante da atualidade dos fatos, observando os direitos humanos básicos, como também as diferenças entre as necessidades e diferenças entre as pessoas, principalmente referentes ao gênero, a Lei n. 12.847/2013 criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (SNPCT), o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNCPT).

Em seus artigos 9º e 10 dispõe *in verbis*:

Artigo 9º - Compete ao MNPCT:

I - Planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

[...]

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

[...]

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de

liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

[...]

Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do Art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o Art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

Portanto, o MNPCT tem obrigação legal de elaborar “relatório anual circunstanciado e sistematizado”, “cumprindo a função legal da transparência e acesso à informação, como também a função de apresentar de forma sistematizada o conjunto das ações realizadas” (MNPCT, 2023).

No ano 2022 o Mecanismo Nacional visitou:

- 8 unidades da federação, em todas as regiões do país: Amazonas, Alagoas, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe;

- Inspeções regulares – 45, sendo 28 a estabelecimentos penas (unidades prisionais, carceragens e delegacias). 11 unidades socioeducativas; 2 hospitais psiquiátricos; uma comunidade terapêutica; uma instituição de longa permanência para idosos.

A partir dessas visitas técnicas, recomendou-se:

(...)recomendações destinadas às autoridades competentes do poder executivo, judiciário e legislativo, que atuam no âmbito dos sistemas socioeducativo e prisional, das instituições de acolhimento e da rede de atenção psicossocial, objetivando transformações [...] e eliminar práticas e estruturas violadoras de direitos e de construir diálogo mais assertivo para **coibir os mais diversos métodos de tortura e maus**

tratos que, sistematicamente, encontram-se presentes em instituições de privação de liberdade no Brasil (MNPCT, 2023). [grifo nosso] (...)

Tais recomendações, que constam e concluem o Relatório Anual referente ao ano 2022, publicado no ano 2023, do MNPCT, corroboram a realidade do Sistema Prisional Brasileiro, e, no caso em tela, ressalta-se o que diz respeito ao tratamento diferenciado para as mulheres em todos os casos, conforme:

Ao Presidente da República

1. **Elaboração de uma Política Nacional de Combate à Insegurança Alimentar e de Acesso à Água em Estabelecimentos Penais**

Elaboração, a partir de uma articulação interinstitucional e interministerial, de uma Política Nacional de Combate a Insegurança Alimentar em Prisões e Fornecimento constante de Água, tendo em vista a situação generalizada de fome, jejuns forçados e falta de água que acometem a população prisional em todo país. Essa elaboração deve contar com participação social ampla e articulação interinstitucional, abordando aspectos como: superação do modelo de terceirização de fornecimento de alimentação, em favor da produção de alimentos nas unidades pelas próprias pessoas privadas de liberdade, com a devida remuneração; previsão de fornecimento de no mínimo de quatro refeições por dia, vedando a prática de jejuns forçados; previsão de variedade nutricional a ser fornecida, para que não haja monotonia alimentar; garantia de fornecimento de dietas especiais para pessoas que têm restrições alimentares, seja por questões de saúde, religiosas, ou de foro íntimo; no caso de fornecimento terceirizado, regras estritas de contratação baseada em qualidade e não somente preço e mecanismos eficazes de fiscalização do contrato e da qualidade nutricional dos alimentos ofertados; monitoramento continuado do estado nutricional das pessoas privadas de liberdade, com fins de prevenir agravos de saúde associados a essa questão; garantia de acesso ininterrupto a água potável e vedação da privação de água em unidades prisionais; permissão de entrada de refeições e alimentos pelas famílias em dias de visita, levando em conta o papel do alimento na manutenção de vínculos afetivos e culturais e fornecimento de água constante e para consumo potável.

2. **Fim da Força Tática de Intervenção Penitenciária (FTIP) / Atual Força de Cooperação Penitenciária (FOCOPEN)**

Urgente desativação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), retornando ao modelo original de prevenção de distúrbios no sistema prisional, focado no fortalecimento dos estados, especialmente a partir de incentivo à implementação do orçamento do FUNPEN para melhorias das condições de encarceramento, reduzindo as tensões no sistema; aprimoramento das condições de trabalho dos policiais penais e das equipes técnicas e programas de desencarceramento para redução da superlotação.

3. **Promoção e fomento da criação ou adequação dos Sistemas Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura (SEPCT), com implementação dos Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT) e dos Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT).** Elaboração, em parceria com o MNPCT e CNPCT, de estratégias de fomento à criação dos Sistemas Estaduais

de Prevenção e Combate à Tortura (SEPCT), com implementação dos Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT) e dos Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT) e à adequação legislativa dos sistemas existentes aos moldes do previsto no OPCAT e Princípios de Paris e Recomendação nº 5, de 29 de novembro de 2018 do CNPCT, inclusive com previsão de incentivos fiscais aos governos dos estados para a adequada implementação dessa política.

Ao Congresso Nacional

4. Criação de normativa nacional atualizada, pautada em parâmetros internacionais, como o “Guia sobre Armas Menos Letais em Operações de Segurança Pública da ONU”, que regulamente o uso de armamentos letais e menos letais em unidades prisionais, vedando o uso daqueles que, segundo as legislações internacionais e as regras de seus fabricantes, não possam ser usados em locais fechados, como granadas, e a regulamentação do uso dos demais, inclusive com normas estritas quanto à forma de controle interno e externo desse uso pelos agentes de segurança.

5. Vedação, dentro da referida normativa, do uso dos seguintes armamentos menos letais no interior das unidades prisionais: cartuchos de impacto cinético com múltiplos projéteis, pela imprecisão e o risco de causar danos; bomba fumígena HC, pois possui comprovadamente riscos desconhecidos e em decorrência disso sua produção foi banida em outros países; granada de luz e som GL 305, pois a própria fabricante não recomenda para uso interno, devido ao risco de incêndio; espargidor de pimenta, pois seu uso é destinado à dispersão de multidões e seu uso em locais confinados sem possibilidade de fuga é potencialmente ilícito; bombas CS, pois esse armamento menos letal não é adequado para ambientes confinados e vem sendo usado de maneira irregular pelas forças de segurança.

6. Elaboração de uma normativa nacional que estabeleça um protocolo de entrada de forças especiais em estabelecimentos penais, detalhando:

- (i) os critérios objetivos para que sejam convocadas pela direção dos estabelecimentos penais;
- (ii) os procedimentos que poderão ser adotados dentro da unidade, em relação à revista das pessoas privadas de liberdade e dos espaços físicos, assim como ao deslocamento e à contenção das pessoas privadas de liberdade;
- (iii) tipos de armamentos e munição autorizados a serem portados e utilizados durante estas operações;
- (iv) vedação expressa de desnudamento das pessoas privadas de liberdade;
- (v) vedação expressa de uso de cães nestas operações; e
- (vi) a forma minuciosa de registro das ações, constando a identificação de todos os profissionais envolvidos, os armamentos utilizados e suas respectivas responsabilidades durante a ação. [grif nosso]

7. Vedação da custódia de mulheres e meninas por agentes homens no país, assim como elaborar um plano de desativação de unidades mistas, tendo em vista a potencialização que tais cenários geram de violência contra mulher, especialmente sexual. [grifo nosso]

8. Regulamentação e implementação do uso de câmeras de filmagens fixadas nas fardas ou coletes dos policiais penais.

Que seja regulamentado e implementado o uso obrigatório de câmeras de filmagens fixadas nas fardas ou coletes dos policiais penais em todos os estados da Federação, assegurado um tempo mínimo e adequado de armazenamento das imagens e um tempo maior em casos de ocorrência de conflitos, violência ou possíveis situações de

prática de tortura e outras violações de direitos no âmbito da privação de liberdade.

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)

9. Em relação ao uso dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que sejam seguidas as 47 recomendações emitidas pelo MNPCT no Relatório Temático FUNPEN e Prevenção à Tortura, que até o ano de 2022 não foram consideradas, em descumprimento ao previsto no Art. 9º, §3º, da Lei 12.847/2013.

A partir da análise sobre o FUNPEN, o Mecanismo Nacional emitiu 47 recomendações a diversos órgãos públicos com enfoque de prevenção à tortura. Recomenda-se, entre outras medidas, que a utilização de recursos do FUNPEN se desenvolva observando: constituição de uma instância participativa colegiada, nos moldes de um conselho gestor, para gerir o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); alocação de máxima prioridade na utilização das verbas do FUNPEN para o financiamento de políticas de alternativas penais; limitação ao máximo para a construção de novos estabelecimentos penais, vedando a edificação de quaisquer estabelecimentos penais com capacidade acima de 500 vagas e de unidades prisionais mistas; interdição de repasse para a aquisição de armamento de fogo, assim como a elaboração de protocolos de uso da força conforme preceitos internacionais; previsão de recursos específicos para mulheres e grupos raciais desprivilegiados no sistema penal; transparência quanto à previsão de utilização dos recursos do FUNPEN de forma detalhada; preferência para aquisição de scanners corporais, portais e detectores de metal em detrimento da contratação de serviços relativos a bloqueadores de celular e monitoramento da execução do FUNPEN por diversos órgãos colegiados nacionais. [grifo nosso]

10. Realizar um censo penitenciário

Realizar um censo penitenciário, que abarque tanto pessoas em cumprimento de pena quanto pessoas em detenção cautelar, com intuito de melhor qualificar as informações sobre o perfil socioeconômico da população privada de liberdade para subsidiar as políticas públicas voltadas para esse público, incluindo: local de residência; renda familiar; grau de escolaridade; raça/cor e, no caso de pessoas autodeclaradas indígenas, especificação do grupo e território; estado civil; quantidade e idade dos filhos; gênero; orientação sexual. [grifo nosso]

[...]

15. Elaboração de uma Política Nacional de Combate à Insegurança Alimentar e de Acesso à Água em Estabelecimentos Penais

Elaboração, a partir de uma articulação interinstitucional e interministerial, de uma Política Nacional de Combate à Insegurança Alimentar em Prisões e Fornecimento constante de Água, tendo em vista a situação generalizada de fome, jejuns forçados e falta de água que acometem a população prisional em todo país. Essa elaboração deve contar com participação social ampla e articulação interinstitucional, abordando aspectos como: superação do modelo de terceirização de fornecimento de alimentação, em favor da produção de alimentos nas unidades pelas próprias pessoas privadas de liberdade, com a devida remuneração; previsão de fornecimento de no mínimo de quatro refeições por dia, vedando a prática de jejuns forçados; previsão de variedade nutricional a ser fornecida, para que não haja monotonia alimentar; garantia de fornecimento de dietas especiais para pessoas que têm restrições alimentares, seja por

questões de saúde, religiosas, ou de foro íntimo; no caso de fornecimento terceirizado, regras estritas de contratação baseada em qualidade e não somente preço e mecanismos eficazes de fiscalização do contrato e da qualidade nutricional dos alimentos ofertados; monitoramento continuado do estado nutricional das pessoas privadas de liberdade, com fins de prevenir agravos de saúde associados a essa questão; garantia de acesso ininterrupto a água potável e vedação da privação de água em unidades prisionais; permissão de entrada de refeições e alimentos pelas famílias em dias de visita, levando em conta o papel do alimento na manutenção de vínculos afetivos e culturais e fornecimento de água constante e para consumo potável.

16. Vedação da custódia de mulheres por agentes homens no país
Vedação da custódia de mulheres por agentes homens no país, assim como elaboração de um plano de desativação de unidades mistas, tendo em vista a potencialização que tais cenários geram de violência contra mulher, especialmente sexual. [grifo nosso]

17. Redução dos danos das regulações a nível estadual das Policiais Penais

Elaboração de Diretrizes Nacionais para a contenção de danos das regulações a nível estadual das Policiais Penais, com o objetivo de estabelecer suas competência e limites à atuação, com foco na atividade de custódia e garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

[...]

20. Regulamentação e implementação do uso de câmeras de filmagens fixadas nas fardas ou coletes dos policiais penais

Que seja regulamentado e implementado o uso obrigatório de câmeras de filmagens fixadas nas fardas ou coletes dos policiais penais em todos os estados da Federação, assegurado um tempo mínimo e adequado de armazenamento das imagens e um tempo maior em casos de ocorrência de conflitos, violência ou possíveis situações de prática de tortura e outras violações de direitos no âmbito da privação de liberdade.

21. Que seja fomentada a inclusão de disciplinas obrigatórias relacionadas aos direitos e às especificidades da população LGBTI+ privada de liberdade que seja fomentada a inclusão de disciplinas obrigatórias relacionadas aos direitos e às especificidades da população LGBTI+ privada de liberdade, inclusive na formação continuada, através da atuação da Escola Nacional de Serviços Penais (ESPEN) e através do fomento à inclusão e revisão desses conteúdos nas escolas penitenciárias estaduais.

22. Que seja realizada uma política de fiscalização, de fomento e de aprimoramento da implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) Que seja realizada uma política de fiscalização, de fomento e de aprimoramento da implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) nos estados, tendo em vista que a precariedade ou ausência de atendimento à saúde, diagnóstico e medicação é uma constante encontrada ao longo de todas as inspeções realizadas pelo Brasil, inclusive naqueles estados onde o PNAISP encontra-se implementado.

Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

23. Elaboração de uma Política Nacional de Combate à Insegurança Alimentar e de Acesso à Água em Estabelecimentos Penais

Elaboração, a partir de uma articulação interinstitucional e interministerial, de uma Política Nacional de Combate à Insegurança Alimentar em Prisões e Fornecimento constante de Água, tendo em

vista a situação generalizada de fome, jejuns forçados e falta de água que acometem a população prisional em todo país. Essa elaboração deve contar com participação social ampla e articulação interinstitucional, abordando aspectos como: superação do modelo de terceirização de fornecimento de alimentação, em favor da produção de alimentos nas unidades pelas próprias pessoas privadas de liberdade, com a devida remuneração; previsão de fornecimento de no mínimo de quatro refeições por dia, vedando a prática de jejuns forçados; previsão de variedade nutricional a ser fornecida, para que não haja monotonia alimentar; garantia de fornecimento de dietas especiais para pessoas que têm restrições alimentares, seja por questões de saúde, religiosas, ou de foro íntimo; no caso de fornecimento terceirizado, regras estritas de contratação baseada em qualidade e não somente preço e mecanismos eficazes de fiscalização do contrato e da qualidade nutricional dos alimentos ofertados; monitoramento continuado do estado nutricional das pessoas privadas de liberdade, com fins de prevenir agravos de saúde associados a essa questão; garantia de acesso ininterrupto a água potável e vedação da privação de água em unidades prisionais; permissão de entrada de refeições e alimentos pelas famílias em dias de visita, levando em conta o papel do alimento na manutenção de vínculos afetivos e culturais e fornecimento de água constante e para consumo potável. Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)

[...]

25. Realização de um censo penitenciário Realizar, a partir de uma articulação interinstitucional e interministerial, um censo penitenciário, que abarque tanto pessoas em cumprimento de pena quanto pessoas em detenção cautelar, com intuito de melhor qualificar as informações sobre o perfil socioeconômico da população privada de liberdade para subsidiar as políticas públicas voltadas para esse público, incluindo: local de residência; renda familiar; grau de escolaridade; raça;/cor e, no caso de pessoas autodeclaradas indígenas, especificação do grupo e território; estado civil; quantidade e idade dos filhos; gênero; orientação sexual.

26. Redução dos danos das regulações a nível estadual das Policiais Penais

Elaboração de Diretrizes Nacionais para a contenção de danos das regulações a nível estadual das Policiais Penais, com o objetivo de estabelecer suas competência e limites à atuação, com foco na atividade de custódia e garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

27. Elaboração de uma Política Nacional de Combate à Insegurança Alimentar e de Acesso à Água em Estabelecimentos Penais

Elaboração, a partir de uma articulação interinstitucional e interministerial, de uma Política Nacional de Combate a Insegurança Alimentar em Prisões e Fornecimento constante de Água, tendo em vista a situação generalizada de fome, jejuns forçados e falta de água que acometem a população prisional em todo país. Essa elaboração deve contar com participação social ampla e articulação interinstitucional, abordando aspectos como: superação do modelo de terceirização de fornecimento de alimentação, em favor da produção de alimentos nas unidades pelas próprias pessoas privadas de liberdade, com a devida remuneração; previsão de fornecimento de no mínimo de quatro refeições por dia, vedando a prática de jejuns forçados; previsão de variedade nutricional a ser fornecida, para que não haja monotonia alimentar; garantia de fornecimento de dietas especiais para pessoas que têm restrições alimentares, seja por questões de saúde, religiosas, ou de foro íntimo; no caso de fornecimento terceirizado, regras estritas de contratação baseada em

qualidade e não somente preço e mecanismos eficazes de fiscalização do contrato e da qualidade nutricional dos alimentos ofertados; monitoramento continuado do estado nutricional das pessoas privadas de liberdade, com fins de prevenir agravos de saúde associados a essa questão; garantia de acesso ininterrupto a água potável e vedação da privação de água em unidades prisionais; permissão de entrada de refeições e alimentos pelas famílias em dias de visita, levando em conta o papel do alimento na manutenção de vínculos afetivos e culturais e fornecimento de água constante e para consumo potável.

Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

28. Vedação da custódia de meninas por agentes homens no país

Vedação da custódia meninas por agentes masculinos no país, assim como elaboração de um plano de desativação de unidades mistas, tendo em vista a potencialização que tais cenários geram de violência contra meninas, especialmente sexual. [grifo nosso]

29. Que seja fomentada a inserção de disciplinas obrigatórias relacionadas aos direitos e às especificidades da população LGBTI+ adolescente nas formações realizadas pela Escola Nacional de Socioeducação

[...]

32. Que seja criada uma diretriz específica vedando o corte de cabelo compulsório dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa.

Que seja criada uma diretriz específica vedando o corte de cabelo compulsório dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, dado que essa prática de padronização, é ilegal, pois contraia o Art. 13 da Lei nº 13.869/2019 e atualmente tem sido justificada, em muitos lugares pela necessidade de "higienização" ou "segurança".

Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) por meio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

[...]

Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

34. Promoção de políticas públicas com diretrizes para a valorização das carreiras técnicas dos profissionais das unidades socioeducativas, no âmbito dos estados

Promoção de políticas públicas com diretrizes para a valorização das carreiras técnicas dos profissionais das unidades socioeducativas, no âmbito dos estados, proporcionando a autonomia dos profissionais e priorizando a realização de concursos públicos em detrimento da contratação através de terceirização de serviços.

[...]

Ao Ministério da Igualdade Racial (MIR)

[...]

Ao Ministério das Mulheres (MM)

42. Realizar um censo penitenciário

Realizar, a partir de uma articulação interinstitucional e interministerial, um censo penitenciário, que abarque tanto pessoas em cumprimento de pena quanto pessoas em detenção cautelar, com intuito de melhor qualificar as informações sobre o perfil socioeconômico da população privada de liberdade para subsidiar as políticas públicas voltadas para esse público, incluindo: local de residência; renda familiar; grau de escolaridade; raça/cor e, no caso de pessoas autodeclaradas indígenas, especificação do grupo e território; estado civil; quantidade e idade dos filhos; gênero; orientação sexual.

43. Vedação da custódia de mulheres por agentes homens no país

Vedação da custódia de mulheres por agentes homens no país, assim como elaboração de um plano de desativação de unidades mistas,

tendo em vista a potencialização que tais cenários geram de violência contra mulher, especialmente sexual.

Ao Ministério da Saúde

45. Que seja realizada uma política de fiscalização, de fomento e de aprimoramento da implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)

Que seja realizada uma política de fiscalização, de fomento e de aprimoramento da implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) nos estados, tendo em vista que a precariedade ou ausência de atendimento à saúde, diagnóstico e medicação é uma constante encontrada ao longo de todas as inspeções realizadas pelo Brasil, inclusive naqueles estados onde o PNAISP encontra-se implementado.

A urgência ressaltada de serem cumpridas as diretrizes apontadas pelo MNPCT do ano 2022, é refletida claramente pelos últimos resultados dos estudos realizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2023), por meio de informações recopiladas para os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário (SISDEPEN, 2023), em seu 14º Relatório de Informações Penais – RELIPEN, relativas ao primeiro trimestre de 2023, janeiro a junho de 2023, informa em 30 de junho de 2023, que a população prisional total brasileira é de 644.305 indivíduos, conforme demonstra a Figura 4.

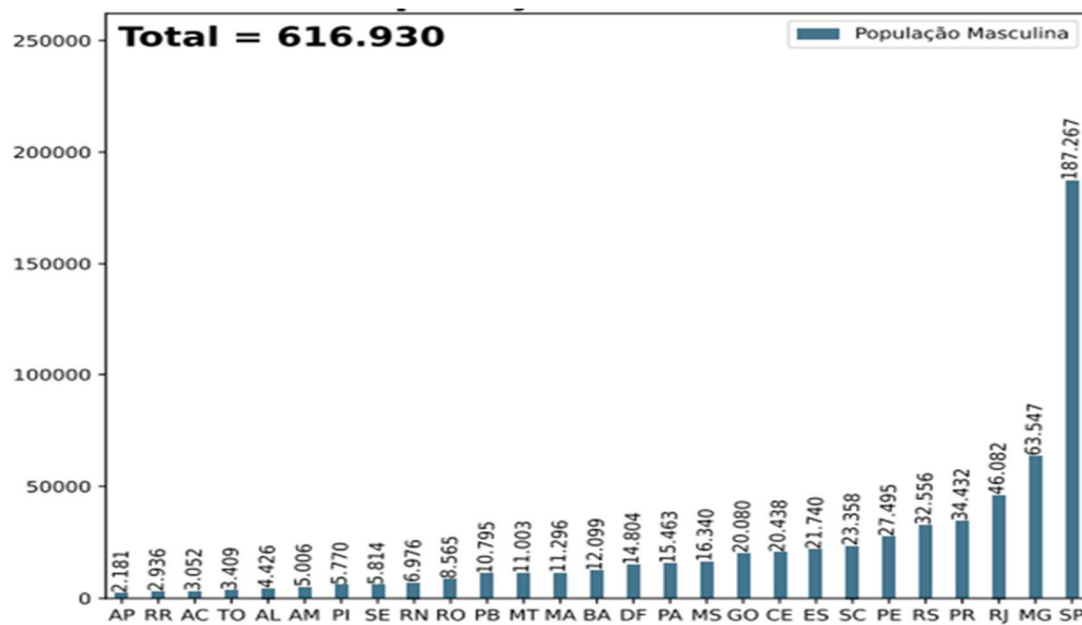
Figura 4 – População prisional em 30 de junho de 2023



Fonte: RELIPEN (2023)

Da população prisional total, 616.930 são homens, conforme ilustra a Figura 5 (RELIPEN, 2023).

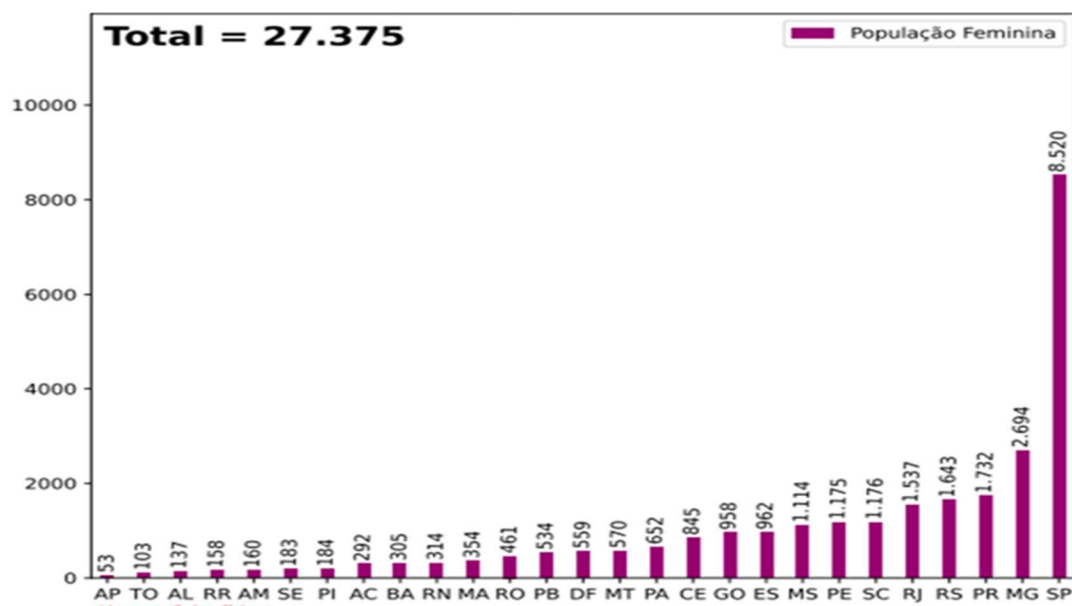
Figura 5 – População total masculina em 30 de junho de 2023



Fonte: RELIPEN (2023).

De acordo com o RELIPEN (2023), a população total feminina em 30 de junho de 2023 é de 27.375, conforme ilustra a Figura 6.

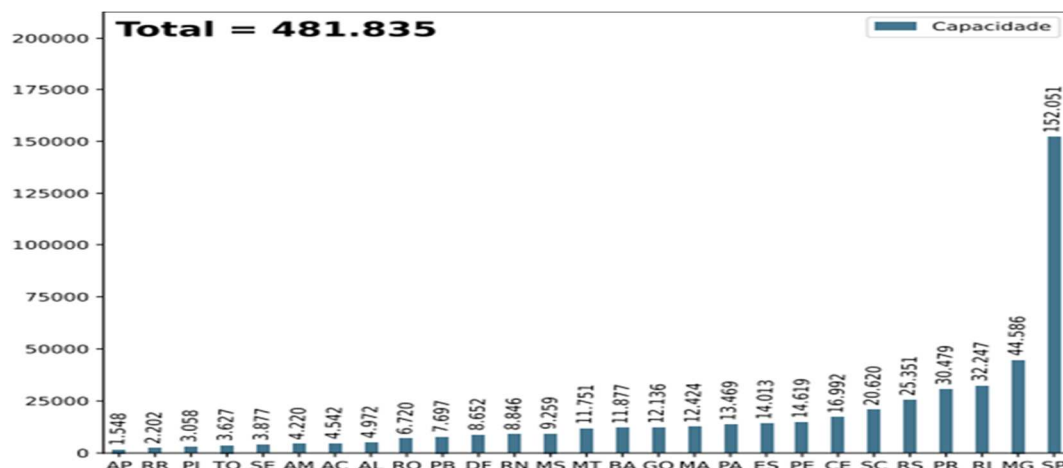
Figura 6 – População total feminino em 30 de junho de 2023



Fonte: RELIPEN (2023)

A capacidade do sistema prisional brasileiro em 30 de junho de 2023, de acordo com o RELIPEN (2023) é de 481.835 celas físicas, conforme indica a Figura 7.

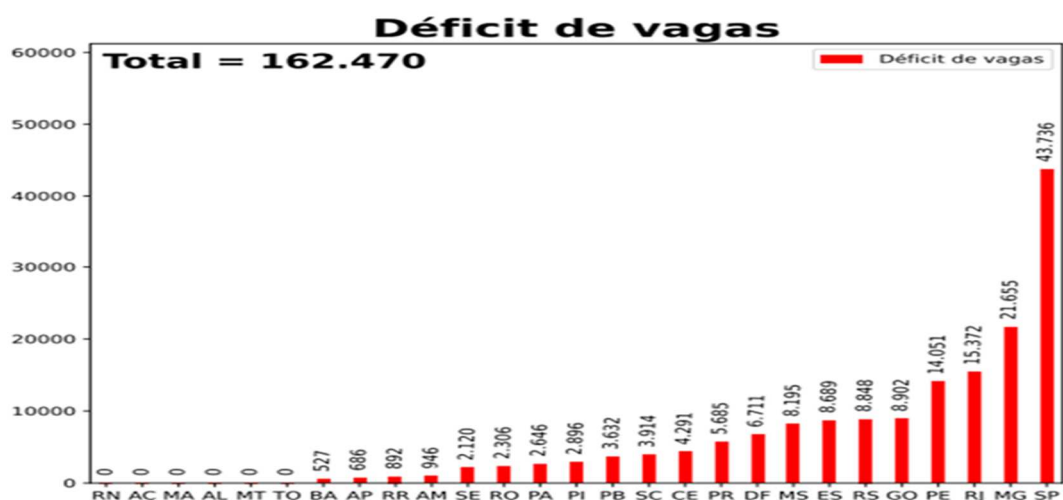
Figura 7 – Capacidade – celas físicas em 30 de junho de 2023



Fonte: RELIPEN (2023)

A quantidade de celas físicas disponíveis, indicam que o déficit de vagas, no dia 30 de junho de 2023 é de 162.470 celas físicas, configurando a superlotação do sistema prisional brasileiro, dado que pode ser observado na Figura 8 (RELIPEN, 2023).

Figura 8 – Déficit de vagas de celas físicas em 30 de junho de 2023



Fonte: RELIPEN (2023)

De acordo com Mariana Dias, diretora-executiva do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2023):

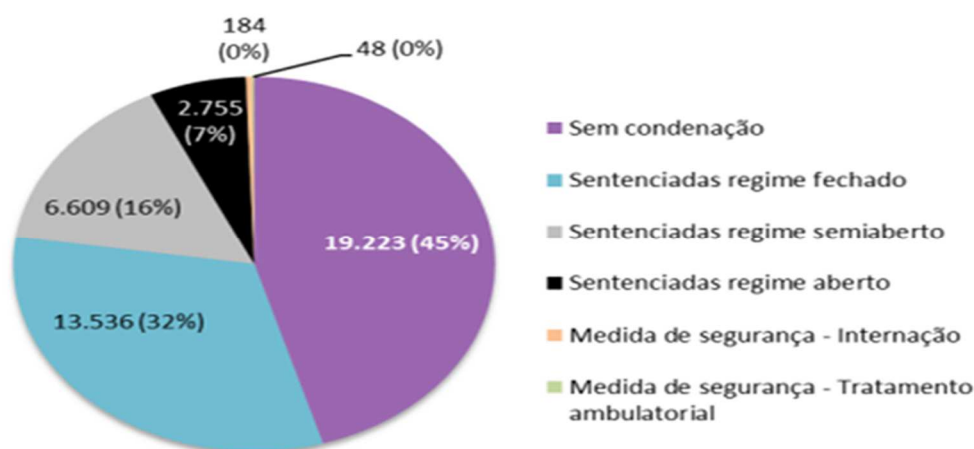
A crescente lotação nos presídios é um reflexo de diversos problemas, como a política de repressão de drogas, a composição do sistema de justiça e uma política de segurança pública baseada no policiamento ostensivo. É um retrato de um Brasil que aposta todas as fichas na prisão como forma de lidar com conflitos sociais que, no fundo, refletem um país desigual e racista.

Para Janine Salles de Carvalho, secretária-executiva da Rede Justiça Criminal (2023), “o déficit de vagas sempre vai existir se a gente não olhar para outras políticas públicas. [...] o país precisa enfrentar questões como rever a Lei de Drogas, de 2006, e adotar políticas alternativas à prisão”.

Corroborando, o INFOPEN Mulheres, em sua segunda edição, no ano 2018, relata a situação do sistema prisional brasileiro, no que se refere às mulheres.

A Figura 9 revela a distribuição de mulheres privadas da liberdade conforme a natureza da prisão e o tipo de regime. Até o mês de junho de 2016, 40% das mulheres encarceradas não haviam sido julgadas. No primeiro relatório INFOPEN Mulheres, referente ao mês de junho de 2014, 30% das mulheres não haviam recebido decisão condenatória. Foram levadas em consideração todas as mulheres encarceradas no sistema prisional e custodiadas em delegacias nos estados que possuíam carceragem com recorte de gênero.

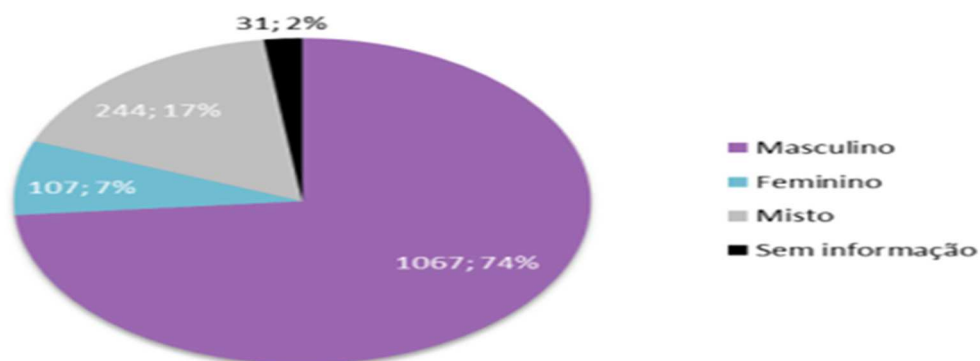
Figura 9 - Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime



Fonte: INFOPEN Mulheres (2018)

A realidade das condições da grande maioria das mulheres custodiadas pelo Estado pode ser claramente verificada e compreendida a partir da Figura 10 que trata da destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero.

Figura 10 - Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero



Fonte: INFOPEN Mulheres (2018)

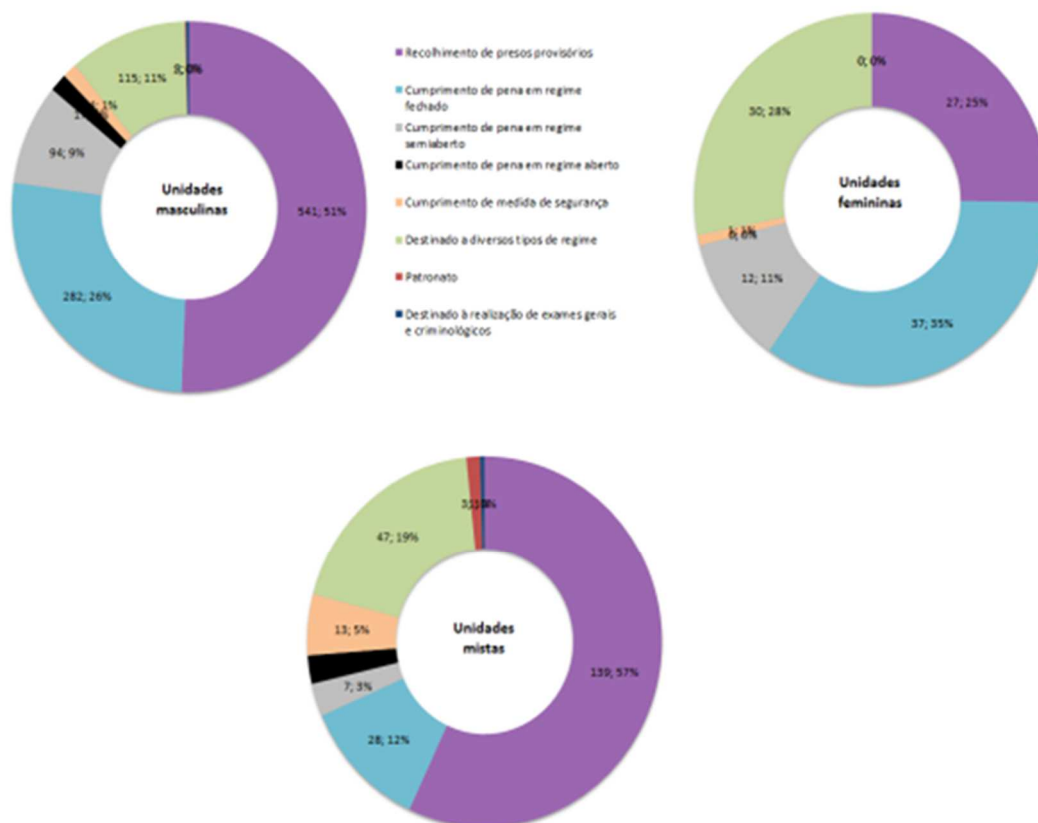
Conforme indica o INFOPEN Mulheres (2018) o que já era realidade na primeira edição do INFOPEN Mulheres no ano 2014, os estabelecimentos penais foram projetados para o público masculino, haja vista que 74% das unidades prisionais destinam-se a homens, 16% são denominados mistos e somente 7% são preparadas para o público feminino, ou seja, possuem celas e/ou alas específicas, como forma de viabilizar a situação de não encarcerar mulheres. Ressalta-se que um estabelecimento originalmente masculino em sua arquitetura, reformulado e adaptado para a custódia de mulheres são:

incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (que envolvem, mas não se limitam a atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades) (INFOPEN Mulheres, 2018).

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, no que se refere a separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade.

A Figura 11 demonstra a porcentagem dos tipos de estabelecimentos prisionais conforme a destinação originária, ou seja, à destinação prevista para o estabelecimento no momento de sua construção, “independente da criação de alas e/ou anexos destinados a outros regimes ao longo do funcionamento da unidade”. De acordo com o INFOPEN Mulheres (2018) 51% das unidades masculinas prevalecem estabelecimentos destinados aos presos provisórios, e entre as unidades femininas, 35% destinam-se ao cumprimento de pena em regime fechado, apresentando um baixo percentual, 3% somente, a unidades mistas destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Estabelecimentos destinados ao cumprimento de medida de segurança e à realização de exames gerais e criminológicos e os patronatos, perfazem 2%.

Figura 11 - Tipo de estabelecimentos prisionais de acordo com a destinação originária



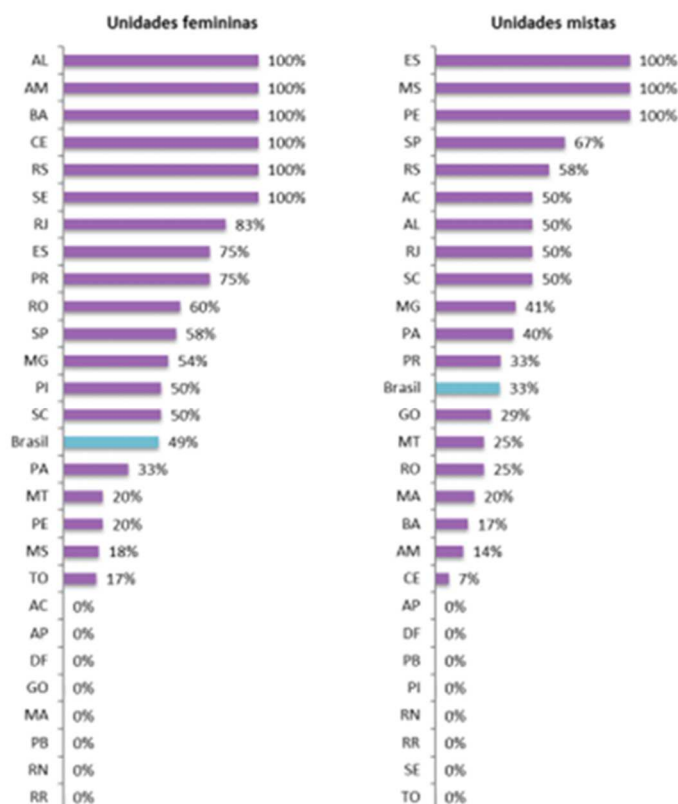
Fonte: INFOPEN Mulheres (2018)

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, X, dispõe, in verbis: “Art. 41 - Constituem direitos do preso:; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes

e amigos em dias determinados”, pela autoridade responsável, levando em consideração regras especiais para tal visitação, como por exemplo: necessidades do preso, datas comemorativas e também questões referentes à unidade prisional e, para que o direito seja garantido, as unidades prisionais devem ter ambiente especial e adequado para a realização da visita e outras atividades sociais, que seja diverso do pátio de sol e celas das pessoas privadas de liberdade.

O relatório do INFOPEN Mulheres (2018) informou que 1 em cada 2 unidades prisionais femininas no Brasil não possuem o espaço destinado à visitas, conforme prevê a legislação e, no caso de unidades mistas, apenas 3 de cada 10 estabelecimentos possuem a infraestrutura adequada, conforme demonstra a Figura 12. Nos estabelecimentos destinados a homens, somente, a média nacional é de 34% com este espaço.

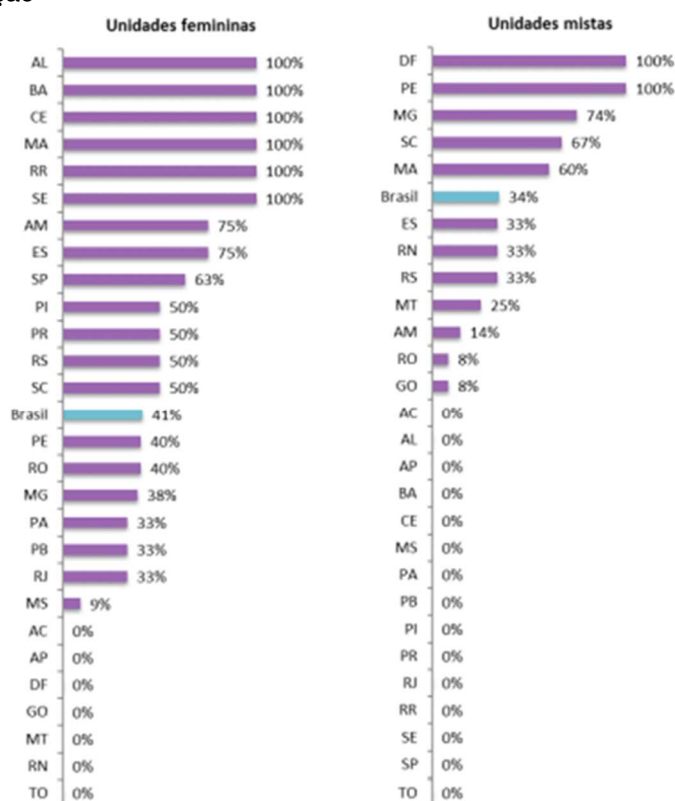
Figura 12 - Percentual de estabelecimentos penais com local específico para visitação, por Unidade da Federação



Fonte: INFOPEN Mulheres (2018)

A Portaria n. 718, de 28 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, regulamenta a visita íntima no interior das penitenciárias federais. Na Figura 13 é possível verificar que, mesmo que formalmente garantido o exercício do direito à visita íntima, observando à dignidade e privacidade da pessoa presa, a infraestrutura de alguns estabelecimentos prisionais é limitada ou inadequada. No que se refere às unidades femininas, 41% dos estabelecimentos contam com local apropriado para a realização das visitas íntimas e, em estabelecimentos mistos, apenas 34% das unidades oferecem este espaço para as pessoas privadas de liberdade.

Figura 13 - Percentual de estabelecimentos penais com local específico para visita íntima, por Unidade da Federação



Fonte: INFOPEN Mulheres (2018)

O INFOPEN Mulheres (2018) traçando um eixo de análise a respeito da relação entre a infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar os direitos básicos da mulher presa, deparam-se com a questão do exercício da maternidade no ambiente carcerário.

As Figuras 14, 15, 16 e 17 demonstram os dados estudados e, somente 55 unidades prisionais em todo o país, possuem celas adequadas para gestantes, berçário, creche e centro de referência materno-infantil. Apenas 14% das unidades femininas ou mistas possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, ou seja, espaço destinados a bebês com até 2 anos de idade, declarando uma capacidade total de recepção de até 467 bebês. Unidades prisionais com creches, em todo o país, equivale a 3%, ou seja, a capacidade total é de até 72 crianças, acima de 2 anos. A situação é alarmante.

Figura 14 - Estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes, por Unidade da Federação

UF	N	%
AC	1	33%
AL	1	33%
AM	2	18%
AP	1	100%
BA	1	14%
CE	1	3%
DF	1	100%
ES	4	57%
GO	5	10%
MA	1	17%
MG	3	3%
MS	4	33%
MT	1	11%
PA	2	25%
PB	3	60%
PE	3	50%
PI	0	0%
PR	1	14%
RJ	2	25%
RN	0	0%
RO	3	18%
RR	0	0%
RS	1	6%
SC	6	43%
SE	1	50%
SP	7	32%
TO	0	0%
Brasil	55	16%

Fonte: INFOPEN Mulheres (2018)

Figura 15 - Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade, por Unidade da Federação.

UF	Quantidade de gestantes	Quantidade de lactantes	Gestantes em unidades que têm cela adequada	
			N	%
AC	12	6	2	17%
AL	3	4	3	100%
AM	25	3	1	4%
AP	1	2	1	100%
BA	5	2	2	40%
CE	13	10	13	100%
DF	7	18	7	100%
ES	17	13	10	59%
GO	14	4	4	29%
MA	6	7	6	100%
MG	63	34	34	54%
MS	34	18	21	62%
MT	5	4	1	20%
PA	15	17	14	93%
PB	14	11	12	86%
PE	25	6	23	92%
PI	0	0	0	0%
PR	32	24	22	69%
RJ	Ni	20	Ni	Ni
RN	16	1	0	0%
RO	27	16	15	56%
RR	2	0	0	0%
RS	4	12	4	100%
SC	16	7	11	69%
SE	3	2	3	100%
SP	169	109	60	36%
TO	8	0	0	0%
Brasil	536	350	269	50%

Fonte: INFOPEN Mulheres (2018)

Figura 16 - Estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, por Unidade da Federação.

Unidades que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil			
UF	N	%	Capacidade de bebês
AC	1	33%	2
AL	1	33%	8
AM	2	18%	10
AP	1	100%	0
BA	2	29%	4
CE	1	3%	15
DF	1	100%	11
ES	5	71%	28
GO	3	6%	10
MA	1	17%	15
MG	1	1%	2
MS	2	17%	25
MT	1	11%	5
PA	2	25%	17
PB	2	40%	11
PE	2	33%	16
PI	0	0%	0
PR	2	29%	23
RJ	1	13%	20
RN	0	0%	0
RO	1	6%	14
RR	0	0%	0
RS	2	13%	31
SC	4	29%	11
SE	1	50%	6
SP	10	45%	183
TO	0	0%	0
Brasil	49	14%	467

Fonte: INFOPEN Mulheres (2018)

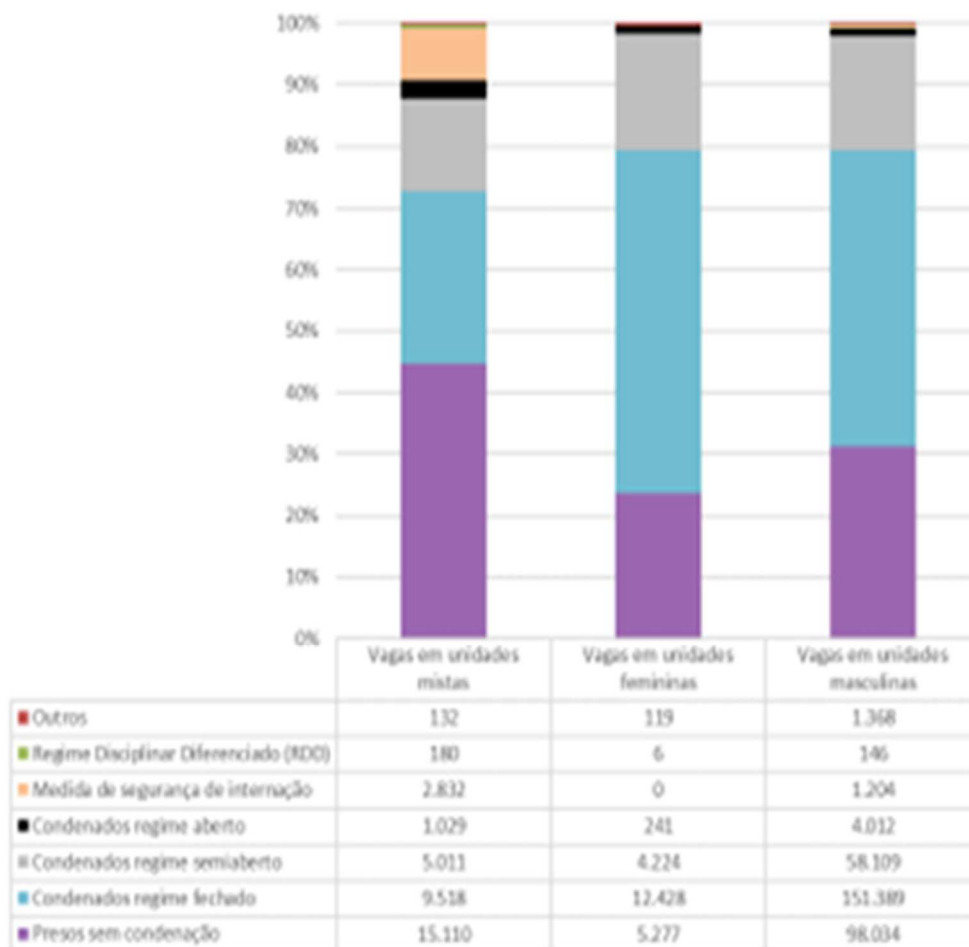
Figura 17 - Estabelecimentos penais que têm creche, por Unidade da Federação.

Unidades que têm creche			
UF	N	%	Capacidade de crianças
AC	0	0%	0
AL	0	0%	0
AM	0	0%	0
AP	0	0%	0
BA	0	0%	0
CE	0	0%	0
DF	0	0%	0
ES	1	14%	0
GO	0	0%	0
MA	0	0%	0
MG	1	1%	1
MS	0	0%	0
MT	0	0%	0
PA	0	0%	0
PB	0	0%	0
PE	0	0%	0
PI	0	0%	0
PR	1	14%	12
RJ	0	0%	0
RN	0	0%	0
RO	0	0%	0
RR	0	0%	0
RS	1	6%	23
SC	1	7%	0
SE	0	0%	0
SP	4	18%	36
TO	0	0%	0
Brasil	9	3%	72

Fonte: INFOPEN Mulheres (2018)

Com relação a ocupação das unidades prisionais, conforme a destinação do estabelecimento, nas unidades femininas predominam vagas de regime fechado e nas mistas a maior parte são vagas destinadas a presos provisórios, conforme a Figura 18.

Figura 18 - Quantidade de vagas por tipo de regime ou natureza da prisão, de acordo com a destinação do estabelecimento.



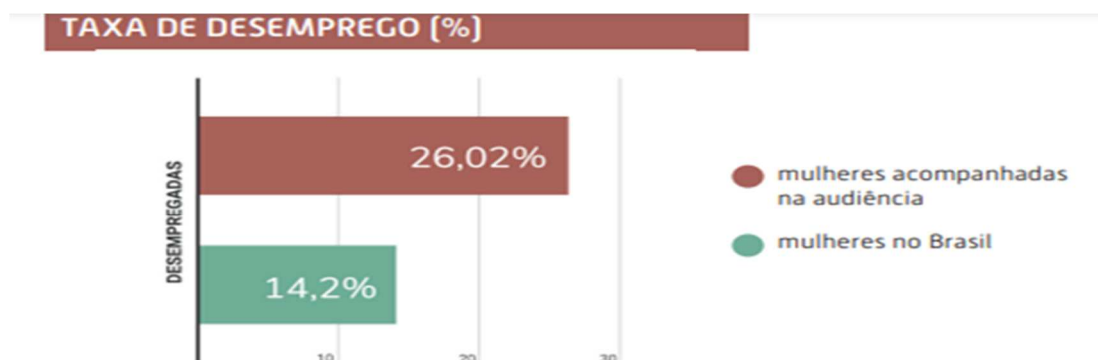
Fonte: INFOPEN Mulheres (2018)

Para terminar de compreender a realidade das mulheres encarceradas é fundamental conhecer seu perfil portanto, o Relatório Mulheres Sem Prisão – Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal, elaborado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, no ano 2019, demonstrou com dados esse ponto relevante.

A Figura 19 demonstra a taxa de desemprego das mulheres que participaram de audiência de custódia para iniciar a traçar o perfil das mulheres

encarceradas, se comparada com as porcentagens de mulheres desempregadas em todo o Brasil, no ano 2019.

Figura 19 - Taxa de desemprego (%)



Fonte: ITTC (2019)

Partindo das ocupações mais comumente citadas pelas custodiadas, criaram-se categorias setorizando os 40 principais trabalhos, com o objetivo de compreender as relações intersubjetivas de renda, o que é demonstrado na Figura 20 (ITTC, 2019).

Figura 20 - Ocupações das mulheres em audiência de custódia

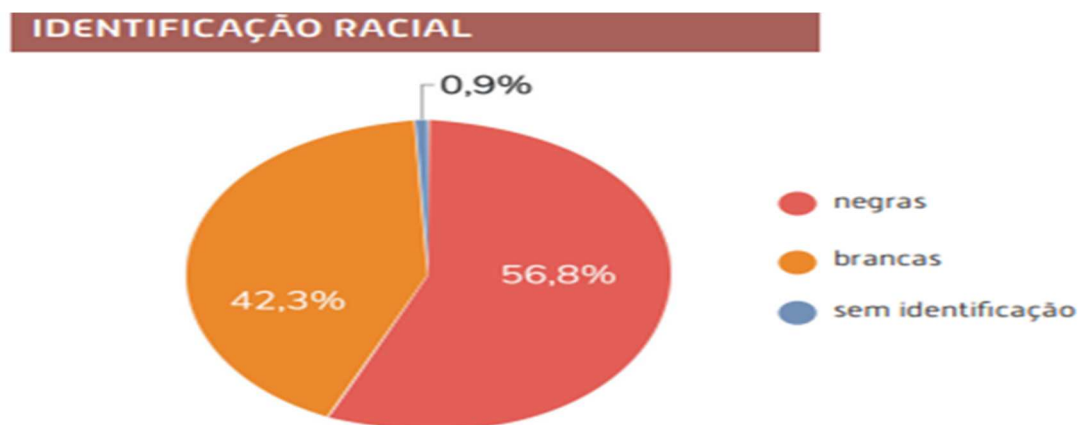
TIPO DE OCUPAÇÃO	FREQUÊNCIA
Serviços domésticos e de limpeza em geral (Faxineira, passadeira de roupa, lavadeira, diarista, auxiliar de limpeza, empregada doméstica)	29,19%
Vendedoras ambulantes, informais ou autônomas (Vendedora de bala, dvd, de cigarro, artesanato, feirante, panfleteira, etc)	17,51%
"Bicos" [Qualquer atividade, mas que foi enunciada apenas como um "bico", ou seja, um serviço realizado esporadicamente, e não uma ocupação regular]	16,05%
Serviços administrativos (Auxiliar em contabilidade e administrativos, secretária, recepcionista) ou Trabalho em lojas e comércio (empregadas) (Operadora de caixa, atendente, garçoneiro, auxiliar de cozinha, carregadora de bilhete único)	14,68%
Serviços de estética/beleza (Funcionária em salão de beleza, massagista, manicure, esteticista)	9,48%
Reciclagem [Catadora]	5,83%
Profissões de cuidado de pessoas (Babá, cuidadora, berçarista, monitora escolar)	5,10%
Costura, confecção e comércio de roupa (Costureira, faz e vende roupas)	5,10%
Outros [Tatuadora, motogirl, operadora de marketing]	4,37%
Prostituição	4,23%
Ocupações autônomas relacionadas à alimentação (Cozinheira, doceira, marmiteira, faz e vende comida para fora)	3,64%

Fonte: ITTC (2019)

O resultado do estudo indica que há ausência de trabalhos socialmente valorizados que exijam níveis mais elevados de instrução e, portanto, os trabalhos apontados pelas custodiadas refletem baixa remuneração, como por exemplo, trabalhos domésticos e de limpeza em geral, serviços de estética e beleza, com pouca formação. Ofícios vinculados a uma situação empregatícia informal se encontram, nas respostas relativas a: bicos, catadoras, ambulantes e prostituição que são trabalhos informais, sem registro, representando 43,62% das mulheres, marcando uma tendência observada em nível nacional.

Do universo de mulheres estudado, 56,8% se identificaram como negra e 42,25% como branca, sendo que mulheres amarelas ou indígenas não foram identificadas. A Figura 21, demonstra a porcentagem de identificação racial.

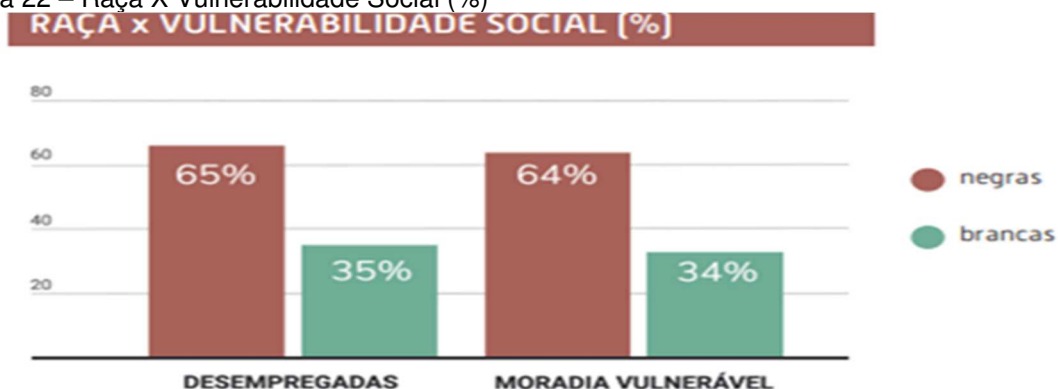
Figura 21 – Identificação racial



Fonte: ITTC (2019)

A maioria das mulheres são negras e conforme determina o Relatório Mulheres Sem Prisão (ITTC, 2019), determinados grupos raciais são mais vulneráveis à punição estatal e, por meio de cruzamento de dados, é possível determinar que o marcador de raça tem relação com a vulnerabilidade social, marcada pelas questões referentes ao tipo de emprego e conseqüentemente de moradia. O imbricamento entre as dificuldades socioeconômicas e a questão racial reforçam análises clássicas da Sociologia que indicam que os desafios na estrutura social brasileira são marcados por desigualdades de condições. A Figura 22 ilustra a relação raça X vulnerabilidade social, em porcentagem.

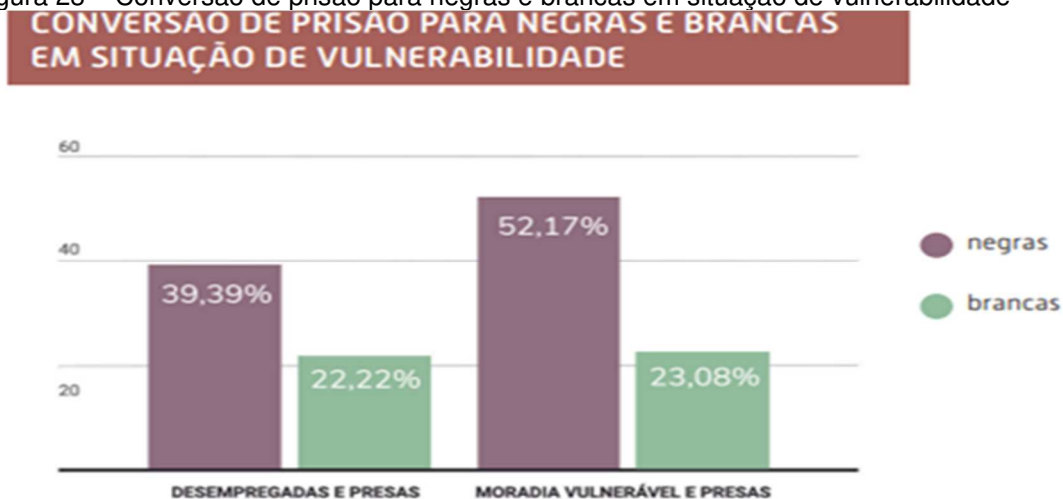
Figura 22 – Raça X Vulnerabilidade Social (%)



Fonte: ITTC (2019)

Juízas entrevistadas na pesquisa do ITTC (2019) compartilharam a percepção que as questões referentes a classe e raça permeiam o cotidiano da justiça e resumiram o padrão observado já nas audiências de custódia, ressaltando que a raça combinada com fatores como moradia e trabalho, leva a taxas de prisão de forma distinta, como demonstrado na Figura 23, ou seja, 39% das mulheres negras desempregadas foram presas, quando apenas 22,22% das brancas nessa situação tiveram a prisão convertida e, 52,17% das mulheres negras em moradia vulnerável foram presas e, 23,08% na mesma situação eram brancas.

Figura 23 – Conversão de prisão para negras e brancas em situação de vulnerabilidade



Fonte: ITTC (2019)

O Relatório emitido pelo ITTC (2019) resalta que:

[...] o padrão de criminalização baseado em um filtro classista e racista, centrado em uma parcela específica da população, também se mantém e se replica no próprio funcionamento da justiça criminal, e se explicita na porta de entrada do sistema que é a audiência de custódia. Mesmo que alguns atores institucionais reconheçam a existência do padrão advindo da atuação policial, essa percepção parece desvinculada da noção de criminalização seletiva em relação ao próprio trabalho dos atores do Poder Judiciário. A construção de um perfil de pessoas criminalizadas, em verdade, é atualizada no modo de operacionalização das audiências de custódia, que não só replica estruturas de desigualdade, mas também as produz. Daí que, mais do que a exposição e visualização do perfil da mulher que passa pelo sistema de justiça criminal – que já é bem conhecido – também se identifica a maneira como esse perfil é construído e legitimado ao longo desse processo.

As mulheres que cometem crimes não são somente delinquentes, mas também vítimas devido aos fatores de risco individuais que as acometem predispondo a delinquência.

Os fatores de risco são muito diferentes entre homens e mulheres, principalmente dentro das penitenciárias, desde abusos sexuais na infância, a valorização das relações sociais, a educação machista da sociedade como um todo e das famílias que perpetuam esse comportamento mesmo sem sentir, por questões estruturais, agressões e, recebem menor apoio social por estigmas sociofamiliares (mães na infância e na adolescência). Outro ponto relevante é que muitas mulheres são obrigadas a serem responsáveis financeiramente, ou seja, precisam sustentar pessoas da família e os seus próprios filhos em muitos casos, agravando seu estado de angústia e culpa.

Apesar da relevância, a população carcerária feminina é minoria, o tratamento que deveria levar em consideração as diferenças de gênero facilitando o objetivo precípua do encarceramento, praticamente não existem e as condutas violentas surgem, dificultando ainda mais a convivência e aumentando o sentimento de falta de autoestima e o estigma que a detenção gera.

Dessa forma, o Sistema Penitenciário foi estruturado e concebido para homens, sem pensar nas necessidades e circunstâncias particulares das mulheres que se integram apesar da segregação vertical.

3 AS ESCOLHAS DE UMA FRAÇÃO ESQUECIDA NA SOCIEDADE – POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS NO TERRITORIO NACIONAL

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, é símbolo do fim do autoritarismo dos militares no Brasil. A Carta Magna conta com direitos e deveres dos cidadãos do país, bem como dos políticos, sendo desenvolvida como uma forma de redemocratização ante à iminência do fim da ditadura no Brasil.

O movimento Diretas Já entre os anos de 1983 e 1984, que foi a exigência de que o próximo presidente fosse escolhido através de eleições diretas, e não somente por escolha dos parlamentares, ganhou força e movimentou o Brasil. Tancredo Neves se elegeu presidente do Brasil, mas foi substituído por José Sarney, seu vice, em decorrência de problemas de saúde. Foi neste governo que se formou a Assembleia Nacional Constituinte que formulou a nova Constituição do Brasil.

O novo texto constitucional tinha a missão de encerrar a ditadura, o compromisso de assentar as bases para a afirmação da democracia no país, e uma dupla preocupação: criar instituições democráticas sólidas o bastante para suportar crises políticas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros. (SCHWARCZ, STARLING. 2015. p. 488)

Foram diversos os avanços alcançados através da Constituição Federal de 1988 para questões relacionadas aos direitos sociais dos brasileiros, dentre eles, foram assegurados direitos fundamentais aos cidadãos.

Os direitos e garantias fundamentais estão no título II da Constituição, e são subdivididos em cinco capítulos que tratam de direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Estes, são inerentes ao nascimento do indivíduo, e devem ser respeitados como garantias fundamentais que são.

A finalidade principal do conjunto de direitos e garantias direcionados ao ser humano, é o respeito à sua dignidade, com proteção do poder estatal e a garantia para que cada indivíduo detenha condições mínimas de vida e de desenvolvimento, envolvendo igualdade, dignidade, liberdade e respeito à vida, liberdade de expressão, direito à segurança, liberdade religiosa, política, entre outras, bem como o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Nessa tangente, adentra-se à temática das políticas públicas como forma de desenvolvimento do Estado para garantir os direitos de cidadania garantidos pela Constituição.

Bucci (2002. P. 38) define as políticas públicas como “arranjos institucionais complexos” que são expressos através de estratégias governamentais com objetivos politicamente determinados que são postos em prática através de meios que estejam disponíveis para o Estado. Complementado por Hofling (2001, p.30), as políticas públicas seriam, portanto, a ação do Estado que estaria implementando um determinado projeto através de ações e programas em setores específicos.

As políticas públicas foram desenvolvidas como área de conhecimento e uma disciplina acadêmica nos Estados Unidos, sendo um segmento das Ciências políticas, ou Policy Sciences nos estudos de Harold Lasswell (1951), passando a ser definida por Thomas Die (1975) como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. Theodoulou (1995) complementa ainda que a definição da política pública é a definição das diferenças entre o que o governo pretende ou promete fazer para o que efetivamente é feito.

Para Smith e Larimer (2009):

Não há definição de políticas públicas precisa e universal. (...) Há uma visão comum de que as políticas públicas envolvem o processo de fazer escolhas e os resultados das escolhas; de que o que faz as políticas públicas realmente “públicas” é que essas escolhas se baseiam nos poderes coercitivos do Estado, e que, em sua essência, política pública é uma resposta a um problema percebido.

O foco nos aspectos estruturais é um destes pontos, que tem como procedimento processual de desenvolvimento a identificação de um problema, a busca pelas soluções, como será a atuação para a sua resolução, a determinação do plano de ação e a implementação do que foi decidido como solução. Ademais, ainda seguindo a proposta de Dye (1975), outro ponto frequente é a escolha do governo quanto a fazer ou não fazer algo para solucionar um problema encontrado.

Lasswell (1956) desenvolveu um dos primeiros recursos teóricos-metodológicos no estudo das policy sciences, objetivando desenvolver um processo para o desenvolvimento das políticas públicas. A fragmentação do

conteúdo em etapas que fossem analisadas em separado, sendo aplicada a todas as políticas permitia que fosse simplificado o processo de produção, bem como impulsionar o desenvolvimento dos estudos deste campo, destacando os aspectos centrais de cada política a ser discutida (DeLeon, 1999).

Faria (2003, p. 22) aduz que:

Em seus primórdios, a ciência política considerava as políticas públicas quase exclusivamente como outputs do sistema político, o que justificava o fato de a atenção dos investigadores ter se concentrado inicialmente nos inputs, isto é, nas demandas e articulações de interesse. Dito de outra forma, antes que a análise de políticas públicas fosse reconhecida como uma subárea na disciplina, a ênfase dos estudos recaía, como em larga medida ainda hoje, diga-se de passagem, nos processos de formação das políticas públicas, o que parece refletir o status privilegiado que os processos decisórios sempre desfrutaram junto aos profissionais da área.

O processo decisório das políticas se tornou o ponto central dos debates para o desenvolvimento das políticas públicas. Conhecida como a “guinada analítica” (Dunn, 1994), este período focava em um processo de desenvolvimento racionalizado e objetivo através de perspectivas científicas que permitiriam a neutralidade do processo como um todo. Havia, ainda, a abordagem incrementalista, que criticava essa perspectiva racional, bem como as sequências e etapas do processo, e essa dualidade manteve o processo de estudos de políticas públicas ao enfoque do processo decisório. Esse debate em torno dos ciclos do processo de desenvolvimento de políticas públicas se manteve até o final dos anos 1970, tendo sido chamado de “período clássico” (John, 2013).

Por volta dos anos 1980, como define Sabatier (1999), ocorreu a busca por melhores teorias que acabaram por trazer contribuições significativas para o desenvolvimento das políticas públicas, sendo estas analisadas por outras perspectivas além do processo decisório. Neste período, passa-se a considerar com mais enfoque a influência das ideias e da argumentação, período em que prevaleceram as abordagens sintéticas (John, 2013) e foi definido pela “guinada argumentativa” (Fischer e Forester, 1993).

Nesse enfoque, buscava-se considerar a interdisciplinaridade da concepção das políticas públicas e dos pontos que poderiam influenciar de forma direta cada uma delas.

Já no Brasil, as políticas públicas receberam bastante atenção nos últimos anos, mas para Melo (1999), ainda é um segmento desorganizado e precário, que ainda necessita de muito enfoque para uma expansão mais organizada e objetiva. Como herança do desenvolvimento das políticas públicas nos Estados Unidos, o Brasil tem seu desenvolvimento no que tange aos pensamentos políticos – e políticas públicas – emaranhado ao desenvolvimento da reflexão sobre o Estado, focando mais no papel deste do que nas questões de gestão (SOUZA, 2007).

Foi após a reforma administrativa ocorrida no Brasil por volta dos anos 1990 que ocorreu uma expansão do segmento das carreiras públicas, e seu impacto foi significativo para o desenvolvimento das políticas públicas no país, principalmente no que tange ao desenvolvimento da carreira de especialista em políticas públicas. O enfoque, portanto, não é quanto as mudanças de regime político, mas sim quanto ao reflexo trazido para o desenvolvimento e redefinição das funções do Estado. A descentralização do poder auxiliou para que fossem, ao menos em partes, mais bem atendidas as demandas do Brasil, principalmente por se tratar de um país tão grande e com tanta desigualdade econômica e social.

Oliveira (2006, p. 14), complementa que:

Neste sentido, a defesa do Estado Mínimo se legitima na ideia de limitar qualquer possibilidade de interferência na liberdade dos indivíduos, devendo o Estado proteger fundamentalmente a liberdade e a propriedade individual, com primazia sobretudo da esfera econômica. A esta teoria, alia-se ainda a ideia de incapacidade dos governos democráticos em dominarem os conflitos sociais iminentes de uma sociedade desigual e complexa, dando legitimidade à suposta necessidade de limitar a intervenção estatal. É, em meio a toda esta conjuntura que a complexificação das relações entre Estado e Sociedade coloca um novo patamar na discussão político-societária e na elaboração de políticas públicas, sobretudo a partir da emergência de uma perspectiva estratégica que prima pela sustentabilidade do desenvolvimento.

Para Costa (2009), a reforma do Estado teve papel significativo na construção das políticas públicas, trazendo uma visão de modernização da

administração pública. Arretche (2003) inclui ainda que foram as transformações deste período que acenderam e intensificaram o interesse pelas políticas públicas.

A sociedade vem sofrendo diversos avanços tecnológicos e de comunicação. Ante a agilidade com que as informações chegam até a população atualmente, aumenta-se consideravelmente a crítica ante as injustiças vivenciadas em sociedade. Vive-se agora em uma sociedade de capitalismo informacional, a sociedade da informação, da info-inclusão e info-exclusão.

Pontua Santos (2005), que:

As novas tecnologias de comunicação e de informação desestabilizam este status quo teórico e político a dois níveis. Por um lado, tornam muito mais caótica a relação entre decisores e decisões de tal modo que o carácter democrático dos primeiros deixou de garantir o carácter democrático das segundas. Por outro lado, criam oportunidades insuspeitadas para desenvolver competência cidadã, competência para deliberar decisões políticas e não apenas para escolher os decisores políticos.

O marxismo define a crítica como “um discurso revelador e desmistificador das ideologias ocultadas”. Nesse sentido, Wolkmer (2015, p. 29) entende que a crítica abre as alternativas de ação, ou seja, a reação perante o fato que se critica. Neste ponto, a aplicação da teoria crítica na sociedade seria:

(...) o instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes, subalternos e colonizados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos de resistência que conduzem a formação de novas sociabilidades possuidoras de uma concepção de mundo libertadora, antidogmática, participativa, criativa e transportadora.

Pode-se dizer, ainda segundo o autor, que a teoria crítica está vinculada a um processo histórico-social. A sociedade encontra-se moldada pelo seu padrão, e o contexto da teoria crítica traz o questionamento, ao que, para Geuss, citado por Wolkmer, significa “um objeto conceitual muito complicado endereçado a um grupo particular de agentes frustrados”. São fatores que não afetam diretamente um determinado indivíduo, mas que são objetos de questionamento que se faz necessário por todos.

Ademais, a relação entre o crescimento do interesse pelas políticas públicas e as mudanças mais recentes no Estado e na sociedade como um todo é direta. São diversos os programas governamentais que aumentam a autonomia dos governos locais e permitem a participação em políticas setoriais. Mas “essas novas questões da agenda política brasileira constituem também um problema para o desenvolvimento da agenda de pesquisa em políticas públicas” (SOUZA, 2007).

São diversas as tendências atuais no campo dos estudos em políticas públicas, que tiveram a sua evolução através de pesquisas em várias áreas disciplinares, permitindo que fossem vários os aspectos de análises sobre a complexidade que demanda, ou seja, ao ser analisada de forma interdisciplinar, a estruturação das políticas públicas permite uma reflexão mais profunda quanto às políticas, sua prática e seus efeitos.

A produção e elaboração das políticas públicas se dá, portanto, como forma de enfrentamento frente aos conflitos sociais e político-econômicos que trazem demandas para a sociedade, fazendo necessárias mudanças na intervenção do Estado em determinado setor.

De acordo com Oliveira (2020):

A aplicação do direito penal deve ser o último estágio de contenção; as políticas públicas de educação, de desenvolvimento econômico com distribuição de renda e de segurança pública haveriam de ser barreiras inibidoras de delitos. Indagar-se-ia: quem sofre os prejuízos com o reiterado descumprimento das obrigações constitucionais relacionadas ao encarceramento? Sem hesitar, afirma-se: todos. Na ponta, o encarcerado, cujo estigma, após lograr liberdade, o Estado não reserva interesse em empreender políticas públicas de engajamento à sociedade civil; os familiares do preso; toda a sociedade, que não só se fragiliza com subemprego e informalidade de trabalho, quando o egresso logra êxito, mas também com o reincidente, que continua no círculo vicioso do crime.

Conforme informativo elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, do ano 2020:

Como se já não bastassem as ineficazes e reduzidas políticas públicas em apoio ao encarcerado e as condições do cárcere, constata-se que o Fundo Penitenciário Nacional, o Funpen, criado em 1994 pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro, não cumpre seu desiderato. Duas das maiores fontes de custeio do Funpen – a receita advinda com os concursos de prognósticos, principalmente a Loteria Federal (Lei nº

13.756, de 12 de novembro de 2018), e as custas judiciais da União, no percentual de 50% (Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017), foram excluídas, salientando que desde a sua origem constavam na previsão orçamentária do fundo. Restou a previsão de custeio advinda com as multas criminais, inobstante o proveito financeiro com essa arrecadação, na atualidade, ser absolutamente inferior às finalidades do fundo. [...] O Funpen não só fora duplamente “golpeado” na retirada de duas grandes receitas, mas tem, ao longo de quase toda a sua existência, reiteradamente sofrido com o expediente denominado “contingenciamento”, previsto na Lei de orçamentos e também na Lei de Responsabilidade Fiscal. [...] Em fins do ano 2017, o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF4, reconhecendo o denominado “estado de coisas inconstitucional”, proibiu novos contingenciamentos pelo Executivo Nacional das verbas existentes no Funpen. A vitória efusiva não durou muito tempo, já que nos dois anos subsequentes duas leis restaram aprovadas retirando receitas de suma importância para o fundo – Leis nº 13.500/17 e nº 13.756/18. O golpe final, sem dúvida, está por vir, se aprovada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187/195, em que se pretende a extinção de todos os fundos públicos. Remanescentes receitas para o custeio das principais finalidades do Funpen seriam revertidas na conta única do Tesouro Nacional, a despeito de ser princípio comezinho de administração que receita destacada e reservada para fim específico é medida mais adequada para a obtenção de um fim colimado. Nesse catastrófico cenário, vem a lume os constantes motins e sanguinolentas rebeliões de presos nos mais diversos cárceres brasileiros. A situação se repete, e as soluções amadoras e emergenciais, pontuais, apresentam-se como verdadeiros paliativos a um quadro bem mais complexo do que as mídias se ocupam e a sociedade civil conhece.

Diante da realidade apresentada, considerando o papel Constitucional de garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos, pode-se relacionar a origem dos direitos sociais às mudanças na sociedade e as demandas que surgem a partir delas. Para Bobbio (2004. P. 91), com a rapidez da evolução da sociedade, tornaram-se mais numerosos os direitos sociais que passaram a ser exigidos pela sociedade, que demandam de uma intervenção pública. Nessa tangente, aduz Sarlet (2007.p.75) que “pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância”, demonstrando que do ponto de vista do autor, a atual Constituição é a que tratou da melhor forma os direitos sociais.

3.2 AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Um dos pontos cruciais de repercussão em políticas públicas de segurança, bem como em políticas específicas que tem como objetivo combater a desigualdade de gênero, e o aumento do encarceramento feminino no país. As mulheres ainda são minoria na criminalidade, mas a taxa de encarceramento subiu mais de 500% entre 2000 e 2016, enquanto a população masculina carcerária subiu em torno de 290% neste mesmo período. (BRASIL, 2017. FBSP, 2018).

Se faz necessária – e urgente -, portanto, a revisão quanto ao debate de gênero que vem se destacando nos últimos anos na sociedade devido a atuação de movimentos feministas. Ainda que haja esse destaque para o tema nos últimos anos, segundo França (2014), os atendimentos aos homens e às mulheres em cárcere são praticamente os mesmos. Nessa tangente, não há que se negar a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas que considerem e relevem as necessidades das mulheres encarceradas, que encontram na punição pelos seus crimes não somente a privação de liberdade, mas situações precárias de higiene, por exemplo. Os espaços carcerários foram desenvolvidos inicialmente sem considerar quaisquer necessidades femininas, tendo sido as normas penais e a sua execução, estruturadas do ponto de vista masculino (BORGES, 2005).

A prática e aplicação dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente ainda é falha em diversas situações do cotidiano na sociedade brasileira atual. Ao contrário do que preconiza a Constituição Federal de 1988, as pessoas em cárcere são expostas a condições de vida sub-humanas e extremamente precárias, ignorando o respeito à dignidade previsto, bem como diversos direitos fundamentais que são feridos no ambiente carcerário. A superlotação, a falta de estrutura, de assistência médica e higiene são alguns dos fatores que contribuem para essas condições, sendo consequência do descaso dos governantes (CAMARGO, 2016).

Ressalta-se neste ponto a fala de Wolkmer (2015, p. 42) quanto à teoria crítica:

Em síntese, pensar e operacionalizar uma teoria crítica alternativa/descolonial implica, hoje, (...) direcionar-se para uma construção realista, contextualizada e transformadora de espaços

societários, políticos e culturais subalternas. (...) Trata-se de superar a condição de subordinação, exploração e violência, criando um pensamento insurgente que parta de nossas tradições intelectuais (...).

A superação das condições criadas em ambientes prisionais pode não afetar diretamente a todos, mas é um direito que qualquer indivíduo deveria ter nessa situação. Nesse ponto, traz-se o questionamento quanto às condições desumanas em que vive a população carcerária, e o impacto que a empatia e a aplicação da teoria poderiam trazer para estes indivíduos.

Uma das problemáticas significativas está, portanto, no encarceramento feminino com baixas condições de higiene, segurança e prevenção da mulher. Ora, mulheres e homens têm necessidades distintas, e o princípio da igualdade refere-se à igualdade de tratamento, mas sempre levando em consideração as necessidades de cada indivíduo. Não há que se falar em encarceramento de forma igual para homens e mulheres, visto que as necessidades, inclusive de saúde, possuem pontos completamente distintos.

Grinchpum e Martins (2016) aduzem que:

É nesse contexto que vivem as mulheres no sistema penitenciário brasileiro, onde são muitos os problemas, causados pelo descaso, por parte do Governo. Faltam políticas públicas efetivas que possam contribuir para que se tenha uma melhor qualidade de vida, para o grande número de mulheres que lá se encontram.

Nessa tangente, torna-se primordial analisar as necessidades da população carcerária feminina, inerentes às necessidades das mulheres fora da privação de liberdade. Santa Rita (2006), declara que com relação às questões de gênero, a prisão reflete a discriminação e a seletividade do sistema penal. A situação é de total descaso com suas necessidades físicas, sociais e psicológicas. França (2014) complementa que o tratamento das mulheres em ambiente prisional é praticamente igual ao tratamento que os homens na mesma situação recebem, e as necessidades, entretanto, são completamente diferentes. O tratamento indiferente, para o autor, torna o processo de ressocialização das mulheres apenas ainda mais frágil do que para os homens.

Quando entram no sistema prisional, as mulheres passam por avaliações de saúde para verificação de doenças pré-existentes, bem como verificação de problemas de saúde em geral em triagem, somente sendo encaminhados os casos mais urgentes para atendimento com escolta policial. Há, portanto, ausência nas ações de prevenção e promoção de saúde, são ações específicas de “urgência”, não programadas (GRAÇA et al. 2018). Adentrando mais nas necessidades femininas, a saúde ginecológica também é restrita no ambiente prisional, havendo basicamente atendimentos centralizados no atendimento para gestantes e mulheres em estado puerperal, e ainda assim muito deficiente.

Ainda conforme Graça et al, 2018:

Para as reeducandas, a saúde está associada com a liberdade e o acesso aos serviços de saúde externos ao presídio, onde buscam ser assistidas conforme as necessidades apresentadas. Uma vez condenada à pena restritiva de liberdade, a mulher estará sujeita a “normatização dos corpos” (...). Essas privações impactam diretamente na saúde dessas mulheres, pois existem dificuldades no cotidiano da instituição prisional que interferem nas condições de saúde física das reeducandas.

Mesmo no que tange às gestantes e mães em estado puerperal, o acesso à saúde é restrito, conflitando com os princípios do Sistema Único de Saúde, que faz o atendimento dessas mulheres. Não há uma conscientização quanto a utilização de preservativos e métodos contraceptivos em geral, bem como a se faz muito presente a precarização da assistência em decorrência da ausência de profissionais disponíveis, e projetos relacionados ao tema (DOMINGUES. 2017). O impacto é ainda maior quando se percebe que sequer são oferecidos preservativos para as mulheres em visitas íntimas, sejam heterossexuais ou homoafetivas, o que é básico para a proteção com relação a doenças sexualmente transmissíveis (NICOLAU, et al. 2015).

Isso é frisado por Macedo e outros (2016) em uma pesquisa realizada em Terezina, PI, onde constatou-se que 38,5% das mulheres em regime prisional nunca utilizaram preservativos em suas relações, e 62,2% delas sequer entendiam como se dava a transmissão da sífilis.

Ademais, a saúde é assegurada pela Constituição Federal de 1988, sendo direito de todos independentemente de qualquer distinção entre os indivíduos. O

Plano Nacional de Saúde do Sistema Prisional aduzia que para cada 500 presos, deveria existir uma equipe mínima para atendimento ambulatorial com médico, enfermeiro, dentista, psicólogo, assistente social, auxiliar de enfermagem e atendente de consultório dentário. A realidade é completamente diferente, sendo que essa população apresenta indicadores de saúde que revelam:

(...) as estratégias de prevenção e promoção de saúde deveriam ser angariadas sob a perspectiva de ações direcionadas à prevenção de doenças transmissíveis (...) e tratamento das crônicas não transmissíveis (...), dentre outros cuidados de suma importância para a saúde da população prisional, como: imunização, saúde bucal e saúde mental. (BRASIL, 2014).

A solução para a problemática seria inicialmente o aumento do debate quanto ao assunto, de forma a fazer com que a feminilidade seja vista dentro dos ambientes prisionais, e que as necessidades dessas mulheres passem a ser consideradas em novas políticas públicas. Historicamente, a sociedade evoluiu com o aumento da demanda, quanto mais se exige, mais o Estado percebe a necessidade de encontrar soluções para a situação questionada. Assim tem se dado a evolução com relação à igualdade de gênero, que deve ser aplicada também em ambientes carcerários. O aumento da visibilidade do tema acende ao movimento feminista também o combate à situação degradante em que vivem as mulheres em situação de cárcere.

Outra questão a ser levantada, é o desenvolvimento de políticas públicas e de programas que incentivem a visibilidade da mulher em cárcere, bem como das suas necessidades e de cuidados inerentes ao corpo feminino, bem como suas necessidades psicológicas.

Souto (2008), indica que o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher apresenta uma nova implementação de assistência à mulher, tanto para a assistência clínico-ginecológica quanto para consultas de pré-natal, parto e pós-parto, incluindo em consultas de rotina a prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis, prevenção de câncer e assistência para concepção e contracepção.

O próprio SUS (Sistema Único de Saúde) tem em seus princípios norteadores, o princípio da universalidade, integralidade, equidade e controle social, e é neste sistema que são atendidos. Em teoria, o atendimento à

população carcerária deveria atender às necessidades dos indivíduos, como pessoas que são, mas essa não é a realidade refletida na sociedade. Entra em questão, novamente, a aplicação das políticas públicas efetivas para o atendimento. Essas mulheres não podem sair e buscar atendimento médico, por exemplo. Estão condicionadas ao que lhes é direcionado dentro do ambiente carcerário.

A proposta dentro das políticas públicas voltadas a esta população envolveria ainda, conforme Teixeira et al, 2017:

(...) um trabalho socioeducativo com o intuito de resgatar a autoestima, os direitos humanos, o impacto de cidadania, através de um trabalho socioeducativo de saúde da mulher dentro do sistema prisional (...). Nesse contexto não cabe julgamentos, todavia a capacidade de propiciar a alguém que está privado da liberdade a capacidade de pensar, de criar, de (re)construir a sua história.

Na prática, a saúde que é garantia constitucional no Brasil, não encontra alicerces fortes e está em falta com a população carcerária brasileira, principalmente a feminina, havendo falta de estratégias e políticas públicas sendo estudadas e aplicadas.

A condição de saúde das mulheres em ambiente prisional é inferior à da população feminina como um todo, o que se dá pela falta de prevenção, de atendimento médico de rotina, e pela falta de atendimento, demonstrando os desafios a serem enfrentados pelos governantes para melhorar a saúde física e mental da população carcerária. É um quadro urgente que precisa da aplicação de políticas públicas eficientes para a garantia dos direitos constitucionais de cada indivíduo.

A ausência de políticas públicas direcionadas diretamente para a população carcerária feminina mantém no anonimato mulheres sem rosto e sem nome que são vitimizadas e punidas de forma excessiva por crimes cometidos em face da sociedade como um todo. Não depende de gravidade de crime ou da saúde mental da presa. Ao adentrar no sistema carcerário feminino, a mulher está condenada a perder a sua dignidade, o seu nome e a sua personalidade.

Há que se refletir quanto esta população, visto que além do óbvio – serem direitos constitucionais garantidos à toda e qualquer pessoa, vinculado à sua condição de ser humano – são mulheres com necessidades, e que ao serem “reinseridas” em sociedade estarão piores do que quando adentraram no

sistema, tanto em saúde mental quanto física, ambas negligenciadas durante o cumprimento da pena que cumpre, ao contrário do que deveria, um papel essencialmente punitivo.

Por derradeiro e corroborando a situação das políticas públicas no caso especial das mulheres encarceradas, de acordo com Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2023) que elaborou um documento a respeito das Mulheres Privadas de Liberdade nas Américas, analisando as práticas identificadas em matéria de aplicação de privação de liberdade, principalmente nos países: Argentina, Brasil, Bolívia, Venezuela, Costa Rica, México, Guatemala, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Uruguai, Paraguai, entre outros, abordando no contexto a implementação de medidas, por ser o encarceramento a resposta prioritária frente a determinados delitos e, falta de consideração de todas as necessidades específicas derivadas do gênero. Examina também as principais medidas alternativas e posteriores a sentença imposta pelos Estados a benefício das mulheres.

A CIDH (2023) ressalta que o encarceramento feminino ocasiona impactos diferenciados e consequências desproporcionais tanto para as mulheres como para as pessoas que se encontram baixo seu cuidado, em particular as que são mães e principais responsáveis pela família. A falta de adoção de políticas públicas no sistema prisional relativas ao gênero que incluam propostas para a manutenção dos vínculos familiares, resulta em:

- a) Separação de seus filhos e perda dos vínculos familiares;
- b) Obstáculos para manter contato adequado com as pessoas sob sua responsabilidade produto da distância das penitenciárias femininas, as dificuldades de visitação, a ausência de espaços adequados;
- c) Perda da responsabilidade parental em determinados casos;
- d) Efeitos prejudiciais sobre a vida das crianças, cujas mães se encontram presas, que provocam efeitos negativos no seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Ainda conforme o documento do CIDH (2023), as mulheres historicamente enfrentaram discriminação e exclusão, indicando que elas podem ser vítimas de diferentes impactos prejudiciais de normas ou práticas, incluindo a privação de sua liberdade que, mesmo que tenham aparência neutra e não

tenham intenção discriminatória, assim são, pelos seus efeitos. Isto as coloca em uma situação de maior suscetibilidade a ser objeto de uma discriminação indireta, derivada do tratamento que recebem se comparado com o restante da população carcerária. Neste cenário, as mulheres privadas de liberdade enfrentam graves sequelas derivadas da falta de adoção de políticas no sistema prisional e medidas diligentes que considerem suas necessidades especiais. Destacam-se, por exemplo:

- a) Ausência de perspectiva de gênero quando da tomada de dados relacionados com a privação de sua liberdade;
- b) Inadequada infraestrutura penitenciária;
- c) Submissão a atos de violência
- d) Falta de atenção a saúde com enfoque de gênero.

Algumas mulheres privadas de liberdade pertencem a grupos de especial situação de risco, redundando em múltiplas necessidades especiais e maiores obstáculos para acessar a seus direitos em igualdade de condições se comparadas com as demais mulheres. Isso resulta em impactos desproporcionais do encarceramento que são aprofundados. Especificamente, as mulheres grávidas, no período pós-parto e lactantes que enfrentam:

- a) Escassez de programas e espaços adequados;
- b) Deficiente atenção à saúde;
- c) Alimentação inadequada;
- d) Emprego de meio de coerção (CIDH, 2023).

Se levar em consideração a situação das crianças que vivem nos presídios com suas mães, precisam lidar com:

- a) Submissão a procedimentos sobre ingresso e permanência que não são homogêneas na aplicação de normas, nem levam em consideração o maior interesse do menor;
- b) Obstáculos para o exercício da convivência familiar com sua mãe fora da prisão;
- c) Barreiras para a integração comunitária e estabelecimentos de vínculos com o exterior;
- d) Riscos para a sua saúde;
- e) Alimentação inadequada;

- f) Desafios no acesso a educação de qualidade;
- g) Obstáculos para garantir ao máximo, seu desenvolvimento integral (CIDH, 2023).

As principais medidas alternativas com enfoque no gênero estabelecidas nos países das Américas, em estudo foram:

- a) Prisão domiciliar;
- b) Mecanismos de vigilância eletrônica;
- c) Programas de atendimento na comunidade;
- d) Tribunais para o crime que envolvem drogas.

Alguns países, como por exemplo a Bolívia e a Costa Rica, adotaram medidas posteriores a sentença orientando não encarcerar mulheres, optando pela prisão domiciliar como alternativa que contempla a perspectiva de gênero, porém a CIDH (2023) recebeu algumas críticas a respeito dessa postura, baseadas em:

- a) Enfoque de aplicação devido ao cuidado;
- b) Utilização do mecanismo como alternativa menos restritiva;
- c) Necessidade de que a detenta possua um domicílio fixo e adequado;
- d) Estigmatização social devido a utilização de dispositivo eletrônico de vigilância;
- e) Afetação das pessoas que convivem com a detenta o que estejam baixo seus cuidados.

Quanto a reinserção social, a Comissão (CIDH, 2023) observa que devem ser superados os seguintes desafios:

- a) Obstáculos gerais vinculados a escassez de políticas de reinserção social e ausência de recursos destinados ao funcionamento de programas específicos;
- b) Escassez de programas com perspectiva de gênero;
- c) Existência de programas que reforçam os estereótipos de gênero;
- d) Restrições que dificultam a participação de mulheres, em particular, desafios materiais vinculados com requisitos para seu ingresso e os obstáculos que enfrentam certos grupos de mulheres.

As mulheres que são liberadas depois de cumprirem suas penas, enfrentam múltiplas dificuldades no processo de transição entre a vida no sistema prisional e a vida no exterior. Entre as principais, se pode citar:

- a) Perda de laços familiares e falta de rede de apoio;
- b) Estigma social;
- c) Discriminação por antecedentes penais;
- d) Escassez de oportunidades de trabalho devido a limitação de formação;
- e) Desvantagens econômicas;
- f) Falta de casa;
- g) Perda de documentação pessoal.

Algumas iniciativas de organizações da sociedade civil, em diversos países acompanham e apoiam os processos de reinserção social das mulheres e, concentram suas ações em:

- a) Acompanhamento geral;
- b) Apoiar a reinserção em atividades econômicas;
- c) Promover assistência social (CIDH, 2023).

Diante do exposto e, tendo como precedente que as “mulheres encarceradas nas Américas alcança 8% da população geral e que, este número duplicou nos últimos 22 anos, chegando a 56,1%, enquanto a população carcerária geral aumentou 24,5%”, pode-se inferir que a falta de políticas de combate à criminalidade é a principal causa do aumento de encarceramento e da insegurança pública (CIDH, 2023).

A falta de políticas penitenciárias efetivas que tenham por objetivo o respeito a perspectiva de gênero, impacta a vida das mulheres de forma desproporcional, aumentando o risco de atos de violência e discriminação, em especial as mulheres grávidas, no pós-parto, lactantes e trans, como também as crianças que convivem com suas mães na prisão.

Alguns países incorporam a perspectiva de gênero na regulação e aplicação de medidas alternativas, porém o encarceramento permanece como resposta prioritária em face de crimes, principalmente relacionados com as drogas e, a regulação não contempla algumas necessidades específicas derivadas do gênero. Não são eficientes as políticas de reinserção social, uma

vez que em liberdade, as mulheres enfrentam maiores e piores desafios, se comparados com os homens, o que aprofunda a falta de rede de apoio, colocando-as em total desvantagem social e econômica, o que pode levar à reincidência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que as violações aos direitos humanos na atualidade afetam tanto a homens como a mulheres, mas o impacto e forma varia e se agrava, de acordo com o gênero da vítima.

A maioria das violações a direitos das mulheres e as discriminações e abusos se devem especificamente a sua condição de mulher.

Apesar de existirem fatores éticos, sociais, preferência sexual, capacidades especiais, posicionamento político e religioso, que agravam a situação de discriminação de gênero contra as mulheres, em geral toda agressão perpetrada contra as mulheres tem alguma característica que permite identificá-la como violência de gênero.

O não reconhecimento do tratamento adequado às mulheres por sua condição reflete a assimetria existente nas relações de poder entre homens e mulheres, que perpetua a subordinação e desvalorização do feminino frente ao masculino, respondendo ao patriarcado como sistema simbólico que determina um conjunto de práticas cotidianas concretas, que negam os direitos as mulheres e reproduzem o desequilíbrio entre os gêneros.

Ao longo da história, as diferentes formas de violência foram manifestadas nas sociedades como produto de dominação que determinados grupos exerciam sob outros. Nesse contexto, a violência de gênero é um mecanismo social chave para perpetuar a subordinação das mulheres que era compreendida e, ainda podemos observar isso em partes do mundo, patrimônio dos homens.

Apesar desse cenário, mudanças são observadas na percepção do problema e inúmeros estudos, relatórios e ações, mesmo que embrionárias, diante da profundidade do problema estão começando a ecoar em todos os países, principalmente por meio de documentos internacionais que, clamam pelo acionar dos Estados-parte.

O Estado é responsável pela “guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, e deve mantê-las em condições com mínimos padrões de humanidade” (ZAVASKI, 2015).

Desta forma, a pena privativa de liberdade e não de direitos fundamentais, não pode ter natureza puramente punitiva e nem vingativa (retribuição do mal

causado), desconsiderando a dignidade da pessoa humana e ponderando as diferenças de gênero, de necessidades e individuais.

A pena deve ter caráter terapêutico e educativo, objetivando a ressocialização e, anulando a possibilidade de reincidência no delito, porém, a forma como estão sendo cumpridas as penas em nosso país faz com que, principalmente a mulher encarcerada, durante sua estadia em nossos presídios, onde a tortura física, emocional e psicológica é permanente, vá acumulando um sentimento de revolta e revanchismo contra o Estado e a sociedade em geral, piorando suas condições psicológicas e até mesmo de caráter, haja vista, não receberem opções de novos caminhos nem o tratamento adequado.

Com este panorama a sociedade somente perde, haja vista, que nos presídios o ambiente se torna terra fértil para a idealização de mais quantidade e piores delitos, devido aos tratamentos infra-humanos recebidos, gerando o ânimo de sair daquele lugar e vingar-se de forma cruel pelos tratamentos recebidos pela administração pública, com o “apoio” de uma sociedade omissa e até vingativa.

A responsabilidade civil é do Estado, da Administração, mas a consciência deveria ser de toda a sociedade.

Restou comprovado que a ineficiência e ineficácia do sistema carcerário brasileiro atingem não somente os direitos fundamentais das presas, enquanto seres humanos, mas toda a sociedade, haja vista a reincidência criminal alcançar porcentagens absurdas e inaceitáveis, tendo por base os últimos relatórios de organizações governamentais e não governamentais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Mendonça de. SILVA, Rubens Alves da. (orientador). **Breve análise jurídica dos direitos das mulheres encarceradas**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54351/breve-anlise-jurdica-dos-direitos-das-mulheres-encarceradas>. Acesso em 06 de outubro de 2022.

ALVAREZ, Marcos C.; SALLA, Fernando; DIAS, Camila N. **Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital de São Paulo**. Tempo Social – Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo, v. 25, n.1, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/rdJQw9GPH7MwjDQBJHx8cGx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

ANDRADE, Marcella Coelho. **Políticas públicas na Constituição Federal de 1988: Alguns comentários sobre os desafios e avanços**. Revista Eletrônica de Ciências Sociais. Juiz de Fora. Nº 29. 2019. Disponível em: [https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17574/19302#:~:text=38\)%2C%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20s%C3%A3o%20%E2%80%9C,meios%20%C3%A0%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado.%E2%80%9D](https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17574/19302#:~:text=38)%2C%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20s%C3%A3o%20%E2%80%9C,meios%20%C3%A0%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado.%E2%80%9D). Acesso em 06 de outubro de 2022.

ARRETCHE, Marta T.S. **Dossiê agenda de pesquisas em políticas públicas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.18, no.51, (pp. 7-10). São Paulo, ANPOCS, 2003. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/gR4pxgbyns7R5hTKfmMDkxG/?lang=pt>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

ASSIS, Rafael D.. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ. P. 74-78. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

BARCINSKI, M.; CÚNICO, S. D. **Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino**. 2016. Civitas: revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 59–70, 2016. DOI: 10.15448/1984-7289.2016.1.22590. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/22590>. Acesso em 21 de junho de 2023.

BACKES, Ana Paula. **Encarceramento feminino e INFOPEN mulheres 2018: o que dizem os dados?** 2018. Disponível em: <http://www.emporiododireito.com.br/leitura/encarceramento-feminino-e-infopen-mulheres-2018-o-que-dizem-os-dados>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do direito Penal**. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo. 1.** Fatos e Mitos. 4 ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo. 2.** Experiência Vivida. 2 ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. ANDREUCCI, Cláudia Pompeu Torezan. São Paulo: Rideel, 2010.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anzowski. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba. UNICURITIBA. 2017. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução Marco Aurélio Nogueira. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático.** São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas.** São Paulo. Editora Saraiva. 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Violações de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. P. 41. v. 188 p. il. Bienal. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. Senado Federal. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Art.%206%C2%BA%20S%C3%A3o%20direitos%20sociais,desamparados%2C%20na%20forma%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 06 de outubro de 2022.

BRASIL. **Emendas Constitucionais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm. Acesso em 06 de outubro de 2022.

BRASIL, Felipe Gonçalves; CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Os estudos das políticas públicas no Brasil**: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. Revista Política Hoje. Vol. 25. Nº 1. 2016. P. 71-90. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicohoje/article/viewFile/3710/3012>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210/1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 de junho de 2023.

BRASIL. **Legislação em Saúde no Sistema Prisional**. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf. Acesso em 07 de outubro de 2022.

BRASIL. Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017b.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília. DF. Presidência da República. 2009.

BRASIL. **Relatório Anual 2022. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (org.)**. - 1. ed. - Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf Acesso em: 24 de setembro de 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN - **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN**, 14º Relatório de Informações Penais – RELIPEN, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 580.252**. Mato Grosso do Sul. Rel. Ministro Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em 16/02/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 5 de julho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 700.927**. Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 17/09/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>. Acesso em: 5 de julho de 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos**. Direitos humanos e políticas públicas, Brasília a. 34 n. 133 Revista de Informação Legislativa, jan./mar. 1997.

CAMARGO, V. **Reality of the prison system in Brazil**. Âmbito Jurídico. 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas, SP. Editora Servanda. 2012.

CARVALHO, Janine S. **Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história**. Folha de São Paulo Online. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=Cadeia%3A%20presos%20no%20Brasil%20chegam,07%2F2023%20%2D%20Cotidiano%20%2D%20Folha>. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

CARVALHO, Maria Luciene Barbosa; FREITAS, Luana Duarte Assunção de. **As Faces e os Disfarces dos presídios femininos: violações x direitos**. XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. II MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS. 2016. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14582/3270>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Tiffany P. in **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero**. Observatório das

Desigualdades. Fundação João Pinheiro. Governo de Minas Gerais. Boletim n. 4. 2020. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>. Acesso em: 8 de agosto de 2023.

COSTA, Frederico José Lustosa da. Estratégia, **Reforma Do Estado E Políticas Públicas No Brasil**. Perspectivas em Políticas Públicas. Belo Horizonte. Vol. 2. Nº 4. P. 142-153. jul/dez 2009.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa, nº 138, v. 35, abr./jun. 1988.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação dos direitos humanos das gestantes no sistema penitenciário feminino brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>, Acesso em 08 de outubro de 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania**. 12. ed. São Paulo: Moderna, 2014.

DAVIM, Brenda K. L.; LIMA, Cátia S. **Criminalidade feminina: desestabilidade familiar e as várias faces do abandono**. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 4, n. 2, nov. 2016. Natal. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/11791/8269>. Acesso em: 5 de julho de 2023.

DeLEON, Peter. **The Stages Approach to the Policy Process: What has it done? Where is it going?** In Sabatier (ed.). Theories of the Policy Process. Oxford, Westview Press. 1999.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres**. Citado por Silva, Rubens Alves da. Breve análise jurídica dos direitos das mulheres encarceradas. Disponível em: [http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54351/breve-anlise-juridica-dos-direitos-das-mulheres-encarceradas](http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54351/breve-analise-juridica-dos-direitos-das-mulheres-encarceradas). Acesso em 07 de outubro de 2022.

DEPEN. **Mapeamento de mulheres presas, enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indices-envolvendo-custodiados/Mapeamento%20de%20mulheres%20presas%20enfrentamento%20do%20novo%20coronavirus%20%28COVID-19%29.pdf/view>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

DEPEN. **Procedimentos quanto à custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro**. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-custodiados/Procedimentos%20quanto%20a%20custodia%20de%20mulheres>

%20no%20sistema%20prisional%20brasileiro.pdf/view. Acesso em 08 de outubro de 2022.

DEPEN. **INFOPEN mulheres 2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

DIAS, Mariana. **Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história**. Folha de São Paulo Online. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=Cadeia%3A%20presos%20no%20Brasil%20chegam,07%2F2023%20%2D%20Cotidiano%20%2D%20Folha>. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

DOMINGUES R. M. S. M.; LEAL M. C.; PEREIRA A. P. E.; AYRES B.; SÁNCHEZ A. R.; LOUZÉ B. **Prevalence of syphilis and HIV infection during pregnancy in incarcerated women and the incidence of congenital syphilis in births in prison in Brazil**. Cad Saúde Pública. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/tCx58cqxWpt8VxDPVNFTYpN/?lang=en>. Acesso em 06 de outubro de 2022.

DUNN, William N. **Public Policy Analysis**. Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice-Hall. 1994.

DYE, Thomas. **Understanding Public Policy**. NJ: Englewood Cliffs, Prentice-Hall. 1975.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2010.

ECONOMIC FORUM. **The Global gender GAP report 2020**. Disponível em: <https://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2020/>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

FARAH, Marta F. S. **A contribuição da Administração Pública para a constituição do campo de estudos de políticas públicas**. In Marques, E. e Faria, C. A. P. A Política Pública como Campo Multidisciplinar. São Paulo/Rio de Janeiro: Unesp/Fiocruz. 2013

FARIA, Carlos A.P. **Ideias, Conhecimento e Políticas Públicas**: Um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 18, nº. 51, fevereiro. (pp. 21-29). 2003.

FISHER, Frank e FORESTER, John. **The Argumentative Turn in Policy Analysis and Planning**. London, Duke University Press. HECLLO, Hugh. "Issue Networks and the Executive Establishment," in King, Anthony, ed. The New American Political System. Washington, DC: American Enterprise Institute for

Public Policy Research, 1978 (pp. 87-124). 1993 Revista Política Hoje - Volume 25, n. 1 (2016) - p. 71-90 89 Os Estudos das Políticas Públicas no Brasil.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Editora Martins Fontes. Aula de 17 de março de 1976. p. 26-48.

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS. 2011. Disponível em: <https://www.seade.gov.br/periodo/2011/>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

FRANÇA, M. H. O. **Criminalidade e prisão feminina**: uma análise da questão de gênero. Revista Ártemis, v. 18, n. 1, p. 212-227, 2014.

FREITAS, A. G. T. **Criminalidade Feminina**: Alarmante Realidade, 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em 27 de junho de 2023.

GASMAN, Nadine. **Brasil**: Onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade. Atenea, ONU MULHERES, IDEA Internacional. 2019. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL.pdf
NADINE GASMAN, 2019. Acesso em 26 de junho de 2023.

GERMANO, Ildiva M. P.; MONTEIRO, Rebeca A. F. G.; LIBERATO, Mariana T. C. **Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 38, 2018

GRAÇA B.C.; MARIANO M.M.; GUSMÃO M.A.J.X. **Dificuldades das mulheres privadas de liberdade no acesso aos serviços de saúde**. Rev Bras Prom Saúde. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/RBPS/article/view/7374/pdf>. Acesso em 06 de outubro de 2022.

GRINCHPUM, A. P. L.; MARTINS, V. L. **Brazilian prison system: the context experienced by women in prison**. 9(8):1-18. 2016.

GUIMARÃES, Elian. **Associação denuncia falta até de absorvente em presídios femininos de MG**. Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/05/interna_gerais,1243738/associacao-denuncia-falta-ate-de-absorvente-em-presidios-femininos-de-mg.shtml. Acesso em 09 de outubro de 2022.

HOFLING, Eloísa de Mattos. **Estado e Políticas (Públicas) Sociais**. Campinas. Caderno Cedes. Ano XXI, nº 55. novembro/2001.

INFOPEN. **Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2019. Ministério da Justiça. Brasil. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

ISHIY, KARLA T. **A Desconstrução da Criminalidade Feminina**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Tese. 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11022015-082103/publico/Dissertacao_A_Desconstrucao_da_Criminalidade_Feminina.pdf. Acesso em: 12 de junho de 2023.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres Sem Prisão Enfrentando a (in) visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Tradução Paulo Fróes. 19. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Atual. trad. Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antônio Corbo Garcia. Porto Alegre. Ricardo Lenz, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7902007/mod_resource/content/1/LOMBROSO%2C%20Cesare.%20O%20homem%20delinq%C3%BCente.%20Porto%20Alegre%20Ricardo%20Lenz%2C%202001.pdf. Acesso em: 12 de junho de 2023.

MACEDO F. R. M.; TERRA F.S.; SANTOS S. V. M.; MIRANDA R. P. R.; SANTANA A. P. A.; PEREIRA S. A. **Perfil socioeconômico e saúde ginecológica de presidiárias**. Sanare. 2016. Disponível em: <https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1035>. Acesso em 06 de outubro de 2022.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo. Perspectiva, São Paulo, v.15 n. 2, abr./jun. 2001.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª.ed. rev. ampl e atual. Salvador: Juspodivm. 2016.

MELO, Marcus A. **Estado, Governo e Políticas Públicas**. In Miceli, Sergio (org.). O que ler na Ciência Social Brasileira (1970-1995). Vol. 3: Ciência Política. (pp. 59-99). São Paulo: Sumaré/Anpocs; Brasília: CAPES. 1999.

MODESTI, Marli Canello. **Mulheres aprisionadas: as drogas e as dores da privação da liberdade**. Editora Argos. 2013.

MOREIRA, Assis. **Brasil precisa de mais de 59 anos para ter igualdade de gênero**. Globo. 2019. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2019/12/17/brasil-precisa-de-mais-de-59-anos-para-ter-igualdade-de-genero.ghtml>, Acesso em 08 de outubro de 2022.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Sociedade, Estado e Administração Pública**. Rio de Janeiro: Top Books, 1996.

NEVES, Magda de Almeida. **Desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho: precarização e discriminação salarial**. 2009. Autonomia econômica e empoderamento da mulher. Textos acadêmicos. Ministério das Relações Exteriores. Brasil. 2011. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/840-_Autonomia_Economica_e_Empoderamento_da_Mulher_%C3%BB_Textos_Academicos.pdf. Acesso em 7 de agosto de 2023.

NICOLAU A. I. O.; AQUINO P. S.; XIMENES L. B.; PINHEIRO K. B. **Determinantes sociais proximais relacionados ao câncer cervicouterino em mulheres privadas de liberdade**. REME. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/lil-785675>. Acesso em 04 de outubro de 2022.

NOGUEIRA, Diana C. V.; SANTOS, Lorrann N. P. **O encarceramento feminino e a sistemática violação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90926/o-encarceramento-feminino-e-a-sistemica-violacao-aos-direitos-fundamentais>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

NOSSA CAUSA. Organização Não Governamental. **Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo**. 2000. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjw38SoBhB6EiwA8EQVLmRmWpJg8bn_BFRyAWJuyU-oiS7u_8ZsZrZ2QkBRw0xMgextb6WUtRoC8JYQAvD_BwE. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Editora Almedina. 2006. P. 178-231.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. Fundação João Pinheiro. Governo de Minas Gerais. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero**. Boletim n. 4, 2020. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>. Acesso em: 8 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (OEA). Comissão Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Mujeres privadas de libertad en las Americas**. 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf> Acesso em: 29 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, Marcondes P. **Execução da pena privativa de liberdade: ressocialização, neutralização e possibilidades**. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. p. 41. v. 188 p. il. Bienal Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/porta1/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_P

risional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em 24 de setembro de 2023.

ONU. ONU mulheres. **Paridade de gênero**. 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

PIERSON, Lia Cristina Campos. In **Mulher, sociedade e direitos humanos.??**

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Reforma gerencial e legitimação do estado social**. Fundação Carlos Chagas, Escola de Economia de São Paulo. 2017.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. São Paulo: Paz e Terra. Trad. Denise Bottmann. 2010.

QUEIROZ, Nana, Entrevista Terra: **“Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”**. 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Editora Record. 2015.

RAMOS, Luciana S. **O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero**. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. Pública Direito. Fortaleza. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4214.pdf>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODA, Paco. **La história de las mujeres: la mitad desconocida**. 1995. Disponível em: https://historicas.unam.mx/publicaciones/publicadigital/libros/cincuenta/343_04_12_Lahistoriamujeres.pdf. Acesso em: 3 de junho de 2023.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; GARCIA, Alana Beatriz Brasil. **O direito das mulheres encarceradas: uma discussão bibliográfica do sistema penitenciário feminino**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas>. Acesso em 04 de outubro de 2022.

SABATIER, Paul A. **The Need for Better Theories**. In Sabatier (ed.). Theories of the Policy Process. Oxford, Westview Press. 1999

SANTA RITA, R. P. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais. nº 21. novembro de 1986.

SANTOS, Bruna Rios Martins; REZENDE, Vânia Aparecida. **Sistema carcerário feminino**: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local. Cadernos EBAPE.BR. FGB EBAPE. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/nb3pxjFQ7hDkWFxJ9D8MzFc/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 06 de outubro de 2022.

SANTOS, Lucas G.; SANTOS, Leonardo L. S. Desigualdade de gênero e o crime in O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador. dez (2), p. 387, 2014.
SCARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Editora Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 488.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Angélica Moreira. **Sistema prisional feminino brasileiro frente às garantias e direitos fundamentais**. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica. Anápolis. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/841/1/Monografia%20-%20Ang%C3%A9lica%20Moreira.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

SMITH, Kevin B. e LARIMER, Christopher W. **The Public Policy Theory Primer**. Boulder- CO, Westview Press. 2009.

SORICE, Gabriela. **Igualdade de Gênero**. UFMG. 2022. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/igualdade-de-genero>. Acesso em 08 de outubro de 2022.

SOUTO, K. M. B. **The policy of integral attention to women's health: an analysis of integrality and gender**. Ser social. 10(22): 161-182. 2008.

SOUZA, Celina. **Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas**. In Hochman, G., Arretche, M. e Marques, E. Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro, Fiocruz. 2007.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias. Ano 8 (16), (pp. 20-45) jul-dez. Porto Alegre, UFRGS. 2006.

TEDESCHI, Losandro Antonio; COLLING, Ana Maria. **Os Direitos Humanos e as questões de gênero**. História Revista. UFG. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/32992>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

TEIXEIRA, Marlene Menezes de Souza et al. **Saúde da mulher encarcerada:** uma proposta de intervenção, amor e vida. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 12, n. 3, p. 1659-1673, jul-set/2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21723/riaee.v12.n.3.2017.8434>>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; SOTERO, Ana Paula da Silva; AMORIM, Nadine Araújo. **Condições precárias de saúde na ala feminina do presídio Nilton Gonçalves:** uma história de abandono e sofrimento. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/articloe/view/6768/5530>. Acesso em 06 de outubro de 2022.

VEIRA, Renata Guimarães. **Políticas Públicas e Sustentabilidade - Reforma do Estado e Políticas Públicas:** avanços e retrocessos ao alcance da sustentabilidade v. 3, n. 2. 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 9ª Edição. Editora Saraiva. 2015.